



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

*cabrei as vezes do
Vetº parcial em 11/11/97
isecurold*

Mensagem N.º 6.304

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPE-
TÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁ-
RIO, SOBRE O RESPECTIVO PROCESSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autografo Nº 58

4.09.97

ômen J vs ok

Presidência da Assembléia Legislativ

REG. Nº 369

Em 26 de Maio de 1997

Fátima de Fatima

Serviço de Protocolo

JUSTIÇA -
SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARA



Mensagem nº. 6.304

Senhor Presidente,

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência e aos ilustres pares dessa Assembléia Legislativa, para encaminhar a essa Augusta Casa o incluso projeto de lei, dispondo sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário e sobre o respectivo processo.

Impulsionado pelas mudanças estruturais que se processaram na Secretaria da Fazenda, através do Dec. 24.388 de 28 de fevereiro de 1997, o Contencioso Administrativo Tributário, buscando mostrar-se à sociedade cearense como Órgão dinâmico, incorpora à sua legislação de regência uma nova estrutura capaz de dar-lhe maior eficiência, tendo em vista a supressão de passos que burocratizavam a tramitação do processo.

Assim, elaborou-se um projeto de lei que mantém as conquistas alcançadas nas legislações anteriores, trazendo, ainda, inovações que possibilitam e asseguram ao contribuinte a obtenção de uma resposta mais célere.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO LUÍS ALBERTO VIDAL PONTES
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

NESTA



ESTADO DO CEARÁ



Nascido de uma ampla discussão no seio fazendário, bem como nas classes representativas dos contribuintes, traz na origem uma composição de todas as idéias que revelam interesse no processo administrativo-tributário.

É um projeto que trata de forma objetiva e concisa acerca do processo administrativo-tributário, podendo-se destacar, entre outras, as inovações que se seguem:

1. Alteração no processo de renovação do Conselho de Recursos Tributários, enquanto a norma vigente permite a recondução de um e dois terços do total dos conselheiros, o projeto que se encaminha estabelece uma renovação de 50% (cinquenta por cento), uma vez que o aumento para 16 (dezesesseis) membros implicou na inadequação daquele método.
2. Considerando a previsão de mandato de 2 (dois) anos, e tendo em vista a nomeação e posse dos Conselheiros ocupantes das vagas criadas pela Lei 12.607/96, prorrogou-se o encerramento do mandato desses Conselheiros para 24 de novembro de 1999, vedando-se, outrossim, a sua recondução.
3. Outra inovação relevante foi a previsão de que os processos administrativo-tributários relativos a fatos que se constituam em crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, serão julgados prioritariamente.
4. Adequação da Estrutura do Contencioso Administrativo Tributário à nova forma estrutural da Secretaria da Fazenda implementada através do Programa de Modernização Fazendária, proporcionando a redução de, aproximadamente, 30% (trinta por cento) dos cargos comissionados do Órgão.



ESTADO DO CEARÁ



Com tais alterações, o Contencioso Administrativo Tributário otimizará suas técnicas, objetivando o aperfeiçoamento de suas decisões e conseqüentemente atingindo o desiderato maior que é a prática da justiça fiscal.

Considerando o relevo do assunto, esperamos a devida atenção desse Augusto Poder Legislativo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26
de maio de 1997.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, sobre o respectivo processo e dá outras providências.

TÍTULO I

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 1º - O Contencioso Administrativo Tributário é órgão central integrante da estrutura da Secretaria da Fazenda, diretamente vinculado ao Titular da Pasta, e terá a sua estrutura, organização e competência definidos na presente lei.

Parágrafo único - O Contencioso Administrativo Tributário é sediado em Fortaleza.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 2º - Ao Contencioso Administrativo Tributário compete decidir, no âmbito administrativo, as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Estado do Ceará e sujeito passivo de obrigação tributária, nos seguintes casos:

- I - exigência de crédito tributário;
- II - restituição de tributos estaduais pagos indevidamente;
- III - penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo restringe-se às situações oriundas de Autos de Infração.



ESTADO DO CEARA

Art. 3º - Compete ao Contencioso Administrativo Tributário, na sua composição plena, editar Provimento acerca de matéria processual.

Art. 4º - A representação dos interesses do Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário compete à Procuradoria Geral do Estado, na conformidade do disposto no artigo 151, II, da Constituição do Estado do Ceará.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 5º - O Contencioso Administrativo Tributário compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Recursos Tributários:

- a) Conselho Pleno;
- b) Câmaras de Julgamento;

II - Célula de Julgamento de 1ª Instância

III - Célula de Perícias e Diligências;

IV - Célula de Consultoria e Planejamento;

V - Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário;

VI - Célula de Apoio Logístico.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 6º - O Contencioso Administrativo Tributário será dirigido por um Presidente, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em



ESTADO DO CEARA

curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e notória idoneidade moral, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo único - O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário investe-se, automaticamente, na função de Presidente do Conselho de Recursos Tributários.

Art. 7º - Compete ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário:

- I - representar o Contencioso Administrativo Tributário;
- II - exercer a superior administração do Órgão, expedindo os atos administrativos necessários;
- III - designar servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário para cumprimento de tarefas específicas;
- IV - solicitar ao Secretário da Fazenda a realização de cursos, treinamentos ou atividades similares que contribuam para o aperfeiçoamento dos servidores do Órgão;
- V - aplicar sanções administrativas disciplinares aos servidores do Órgão;
- VI - designar os Conselheiros para comporem as Câmaras de Julgamento;
- VII - conceder licença aos Conselheiros, na forma que se dispuser em regulamento;
- VIII - submeter a despacho do Secretário da Fazenda o expediente que depender de sua decisão;
- IX - apresentar ao Secretário da Fazenda, semestralmente, relatório das atividades do Contencioso Administrativo Tributário;
- X - presidir as sessões do Conselho Pleno;
- XI - submeter, por intermédio do Secretário da Fazenda, à homologação do Chefe do Poder Executivo, a jurisprudência administrativo-tributária sumulada nos termos do inciso V do artigo 11 desta Lei.
- XII - decidir, em despacho fundamentado, a respeito da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário;



ESTADO DO CEARA

XIII - encaminhar, mensalmente, para o setor competente cópia das decisões definitivas proferidas nos processos relativos a fatos que se constituam em crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

XIV - exercer as demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que se dispuser em regulamento.

SEÇÃO III

DAS VICE-PRESIDÊNCIAS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 8º - O Contencioso Administrativo Tributário terá 2 (dois) Vice-Presidentes, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para cumprirem mandato igual ao do Presidente, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único - Os Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário, denominados Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, investem-se, respectivamente, nas funções de Presidente da Primeira e da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, quando da realização das sessões daqueles colegiados.

Art. 9º - Compete aos Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário:

I - substituir o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, temporariamente, em seus impedimentos ou afastamentos, morte ou renúncia, na forma como se dispuser em regulamento;

II - presidir às sessões das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários;

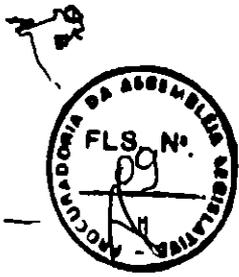
III - assessorar o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário em assuntos de interesses do Órgão, especialmente os de natureza processual;

IV - praticar os demais atos inerentes às suas funções .

Parágrafo único - Os Vice-Presidentes participarão das sessões do Conselho Pleno, sem, entretanto, ter direito a voto.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



ESTADO DO CEARA

Art. 10 - O Conselho de Recursos Tributários, Órgão de instância superior do Contencioso Administrativo Tributário, compõe-se de 16 (dezesesseis) Conselheiros e igual número de Suplentes, escolhidos dentre pessoas graduadas em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reputação ilibada e reconhecida experiência em assuntos tributários, observado o critério de representação paritária, conforme o disposto nos artigos 13 e 14 desta Lei e no respectivo Regulamento.

§ 1º - Os Conselheiros Titulares e Suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida sua recondução uma única vez.

§ 2º - A composição do Conselho de Recursos Tributários será renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, em até 50% (cinquenta por cento) de seus membros, observado o critério de representação paritária.

Art. 11 - O Conselho de Recursos Tributários reunir-se-á em sessão plenária, na forma como dispuser o Regimento, para:

- I - conhecer e decidir sobre recursos especial, extraordinário;
- II - editar provimento, na forma estabelecida no artigo 3º desta Lei;
- III - discutir e aprovar sugestões de modificação da legislação tributária, material e processual;
- IV - propor alteração ou reforma do Regimento do Conselho de Recursos Tributários;
- V - deliberar sobre matéria administrativa de interesse do Órgão;
- VI - sumular, semestralmente, a jurisprudência resultante de suas reiteradas decisões, na forma que se dispuser em regulamento.

Art. 12 - O Conselho de Recursos Tributários compõe-se de 2 (duas) Câmaras de Julgamento, denominadas Primeira e Segunda Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Parágrafo único - Cada Câmara de Julgamento será integrada por 8 (oito) Conselheiros Titulares e igual número de Suplentes, observado o critério de representação paritária.

Art. 13 - Os Conselheiros e Suplentes representantes dos contribuintes serão indicados pelas Federações do Comércio, da Indústria, da Agricultura e das Micros e Pequenas Empresas do Estado do Ceará, obedecidos os critérios legais de qualificação estabelecidos no artigo 10 desta Lei.



ESTADO DO CEARA

§ 1º - Cada uma das Federações aludidas neste artigo terá direito a 4 (quatro) representantes no Conselho de Recursos Tributários, sendo 2 (dois) Conselheiros Titulares e 2 (dois) Suplentes.

§ 2º - A indicação de que trata o caput deste artigo será feita através de lista que contenha o triplo das vagas destinadas a cada Federação, competindo ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os Conselheiros Titulares e Suplentes.

Art. 14 - Os Conselheiros Titulares e Suplentes representantes da Fazenda Estadual serão indicados em lista tríplex pelo Secretário da Fazenda, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios estabelecidos nos artigos 6º e 10 desta Lei.

→ § 1º - Na composição dos Conselheiros Titulares representantes da Fazenda Estadual, um quarto das vagas será destinado aos Julgadores de Primeira Instância, Peritos e Consultores Tributários do Órgão. ASSC650025

§ 2º. - Os Conselheiros Suplentes de que trata o caput deste artigo serão escolhidos preferencialmente dentre os servidores ocupantes das funções de Julgador de Primeira Instância, Perito e Consultor Tributário do Órgão.

SEÇÃO V

DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 15 - Às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários compete conhecer e decidir, sobre:

I - recursos voluntários interpostos pelo sujeito passivo de obrigações tributárias e pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição;

II - recursos de ofício interpostos por Julgadores de Primeira Instância.

Art. 16 - Junto a cada Câmara de Julgamento funcionará um Procurador do Estado, designado pelo Procurador Geral do Estado, competindo-lhe;

I - manifestar-se, através da emissão de pareceres nos processos submetidos a julgamento em Segunda Instância, acerca da legalidade dos atos da Administração Tributária;

II - recorrer, quando considerar cabível e oportuno aos interesses do Estado, das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual;



ESTADO DO CEARA

III - representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, devidamente verificadas no processo tributário, causarem prejuízo ao Erário Estadual.

IV - sugerir às autoridades competentes, através da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem a resguardar a Fazenda Pública Estadual de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias.

Parágrafo único - Os Procuradores do Estado que funcionarem junto às Câmaras de Julgamento serão designados para participar das sessões do Conselho Pleno, na forma como se dispuser em regimento.

SEÇÃO VI

DAS CÉLULAS

Art. 17 - As atribuições dos componentes das Células de Suporte ao Processo Administrativo Tributário, Consultoria e Planejamento, Perícias e Diligências e Apoio Logístico serão definidas em regulamento.

Art. 18 - À Célula de Julgamento de 1ª Instância compete conhecer e decidir, através dos Julgadores de Primeira Instância, acerca da exigência do crédito tributário e do pedido de restituição de tributos estaduais.

Parágrafo único - Os Julgadores de Primeira Instância obrigam-se a recorrer de ofício das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 44 desta lei.

Art. 19 - A função de Julgador de 1ª Instância será exercida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários, designado pelo Secretário da Fazenda.

TÍTULO II

DO PROCESSO

CAPÍTULO I



ESTADO DO CEARA

DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 20 - São partes no Processo Administrativo-Tributário o Estado do Ceará, o sujeito passivo da obrigação tributária, ou o requerente no Procedimento Especial de Restituição.

Art. 21 - A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente ou representado por advogado legalmente constituído.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 22 - Aplica-se ao Processo Administrativo-Tributário a que se refere o item I do artigo 2º desta Lei o procedimento ordinário.

§ 1º - Aos Processos Administrativo-Tributários fundados em atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular e obrigações acessórias na forma definida em regulamento, aplica-se o procedimento sumário.

§ 2º - Ao Procedimento Especial de Restituição aplica-se o rito sumário.

§ 3º - Os Processos Administrativo-Tributários relativos a fatos que se constituam em crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, serão julgados prioritariamente.

CAPÍTULO III

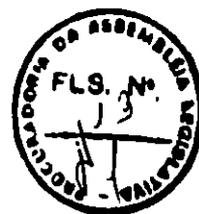
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

SEÇÃO I

DA FORMA E DOS ATOS

Art. 23 - Os atos e termos processuais independem de forma determinada, senão quando expressamente exigida pela legislação.

Art. 24 - Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação da parte ou do seu advogado.



ESTADO DO CEARA

SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES

Art. 25 - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Parágrafo único - Os despachos de mero expediente independem de intimação .

Art. 26 - A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital.

§ 1º - Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 2º - No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de ciência ao respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá a assinatura de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação.

§ 3º - Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recepção, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4º - Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 5º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da juntada ao processo do documento destinado ao Fisco, se realizada por servidor fazendário,;



ESTADO DO CEARA

II - na data da juntada ao processo do aviso de recepção, se realizada por carta,;

III - 5 (cinco) dias após a data de sua publicação ou afixação, se realizada por edital.

§ 6º - A intimação válida deverá conter:

I - a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do requerente no Procedimento Especial de Restituição, juntamente com a do seu advogado;

II - a indicação do prazo, da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou o recurso e do endereço do Contencioso Administrativo Tributário;

III - o resultado do julgamento contendo, quando for o caso, a exigência tributária.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 27 - Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos que se seguem, sem prejuízo de outros especialmente previstos:

I - 3 (três) dias para os fiscais autuantes encaminharem à autoridade competente o auto de infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado.

II - 10 (dez) dias para:

a) apresentação de defesa ou de recurso voluntário, ou liquidação do crédito tributário no processo de procedimento sumário;

b) o autuado manifestar-se sobre o laudo pericial;

III - 15 (quinze) dias para:

a) realização de diligências, contados da data de distribuição do processo;

b) proceder a intimação das decisões proferidas pelo Órgão.



ESTADO DO CEARA

IV - 20 (vinte) dias para apresentação de defesa ou de recurso voluntário, ou liquidação do crédito tributário no processo de procedimento ordinário

V - 30 (trinta) dias para :

- a) julgamento em primeira instância, contados da data de distribuição do processo;
- b) emissão de parecer técnico pelo Consultor Tributário, contados da data de distribuição do processo;
- c) interposição de recurso especial ou liquidação do crédito tributário;
- d) manifestação sobre recurso especial;

VI - 60 (sessenta) dias para realização de perícia, contados da data de distribuição do processo, prorrogável em até 30 (trinta) dias, a critério do chefe imediato;

§ 1º - Não havendo prazo expressamente previsto, o ato processual será praticado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Antes de seus vencimentos e a requerimento da parte interessada, os prazos para impugnação, recurso ou manifestação sobre laudo pericial, serão dilatados em 10 (dez) dias, por despacho da autoridade competente, na forma como se dispuser em regulamento.

§ 3º - Excepcionalmente, em razão da relevância ou complexidade da matéria, os prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso V, a juízo da autoridade competente, poderão ser dilatados em igual período.

Art. 28 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 29 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 30 - Serão realizados preferencialmente os atos que devam ser praticados por repartições, estabelecimentos e ofícios públicos, por solicitação do Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 31 - Em nenhum caso, a apresentação, no prazo legal, de impugnação ou de recurso a órgão fazendário incompetente prejudicará o direito da parte, fazendo-se, de ofício, a imediata remessa ao órgão competente.



ESTADO DO CEARA

SEÇÃO IV

DAS NULIDADES

Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º - A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

§ 2º - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

§ 3º - Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 4º - Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa;

§ 5º - Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

§ 6º - No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para a fins de regularização do processo.

§ 7º - A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que dele sejam consequência ou dependam.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 33 - Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio.

Art. 34 - Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

§ 1º - Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exhiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimentos dos fatos.



ESTADO DO CEARA

§ 2º - O dever previsto neste artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documento, livro ou coisa, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, ministério, ofício ou profissão.

Art. 35 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Art. 36 - Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, ou caso de prova em contrária, somente poderá ser requerida a juntada de documento, a realização pericia ou qualquer outra diligência, por ocasião da impugnação ou da interposição de recurso.

Art. 37 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 38 - Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do impugnante ou requerente no Procedimento Especial de Restituição, do recorrente, ou do seu representante legal, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.

Parágrafo único - Durante a suspensão, é defeso à autoridade competente praticar qualquer ato no processo, ressalvados aqueles de natureza urgente, a fim de evitar dano irreparável.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 39 - Das decisões proferidas em primeira instância, contrárias ao autuado ou ao requerente no Procedimento Especial de Restituição, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Tributários, nos prazos de dez (10) ou vinte (20) dias, conforme o caso.

Art. 40 - Quando as decisões a que se referem o artigo anterior forem contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, na forma a ser definida em regulamento, deverá o Julgador de Primeira Instância interpor recurso de ofício para o Conselho de Recursos Tributários, observado o disposto no artigo 44 desta Lei.



ESTADO DO CEARA

Art. 41 - O Julgador de Primeira Instância também recorrerá, de ofício, quando, em decisão fundamentada, reconhecer ocorrência de nulidade processual insanável ou de extinção, salvo nos casos previstos no artigo 44 desta Lei.

Art. 42 - As sessões do Conselho de Recursos Tributários serão públicas, ressalvado o disposto no artigo 24 desta Lei.

Parágrafo único - Antes de iniciada a votação, será assegurado o uso da palavra, sucessivamente, ao Procurador do Estado e ao recorrente, ou seu advogado, na forma definida em regimento.

Art. 43 - Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito, proferida em 1ª Instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.

Art. 44 - Não serão objeto de recurso de ofício as decisões de Primeira Instância:

I - contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, desde que o valor originário exigido no Auto de Infração seja inferior a 1.000 (hum mil) UFIR's, ou qualquer outro índice oficial que a substitua;

II - cuja extinção se der pelo pagamento devidamente comprovado do valor exigido pelo Auto de Infração.

Art. 45 - Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º - O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.

§ 2º - Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.

Art. 46 - Caberá recurso extraordinário da decisão da Câmara de Julgamento para o Conselho Pleno, na hipótese daquela ser contrária, no todo, à decisão de primeira instância, desde que, cumulativamente:

I - a decisão da Câmara de Julgamento não tenha sido unânime; e

II - a Câmara de Julgamento tenha deixado de apreciar matéria de fato ou de direito analisada pelo julgador de primeira instância.



ESTADO DO CEARA

Art. 47 - Os recursos Especial e Extraordinário deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidades.

CAPÍTULO VII

DA GRATUIDADE DO PROCESSO E DO REGIME PROCESSUAL

Art. 48 - Os processos no Contencioso Administrativo Tributário são gratuitos e não dependem de garantia de qualquer espécie.

Art. 49 - Aplicam-se, supletivamente, aos Processos Administrativo-Tributários as normas do Código de Processo Civil.

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO CONTRADITÓRIO E DA FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

Art. 50 - Instaura-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário ou pela revelia.

§ 1º - O crédito tributário será composto pelo valor do tributo, da multa integral, dos juros e demais acréscimos legais.

§ 2º - Formaliza-se a exigência do crédito tributário pela intimação regularmente feita ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

§ 3º - O impugnante poderá depositar em dinheiro, em qualquer fase do processo, o total atualizado do valor do crédito tributário exigido pelo auto de infração, para elidir a incidência de atualização monetária, a partir da efetivação do depósito, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 51 - Considerar-se-á revel o autuado que não apresentar impugnação no prazo legal.



ESTADO DO CEARA

Parágrafo único - A revelia não impedirá a presença da parte no feito, que o receberá no estado em que se encontrar, vedada a reabertura de fases preclusas.

Art. 52 - A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do atuado;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Parágrafo único - Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.

Art. 53- A perícia será efetuada por profissional legalmente habilitado.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

Art. 54 - Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

- a) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;
- b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;
- c) pela decadência;
- d) pela remissão;
- e) pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa;
- f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

II - Com julgamento do mérito:



ESTADO DO CEARA

a) quando confirmada em última instância a decisão absolutória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício;

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55 - O Procedimento Especial de Restituição rege-se pelo disposto nesta Lei e na forma que se dispuser em regulamento, observando-se, ainda, as determinações contidas na Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996 e seu Regulamento.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

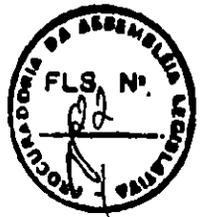
Art. 56 - Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. - Julgado definitivamente o pedido, total ou parcialmente procedente, observar-se-á o que segue:

I - a restituição será sempre autorizada pelo Secretário da Fazenda, e será feita sob a forma de compensação com débitos fiscais regularmente constituídos;

II - a restituição total ou parcial de imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, da multa, dos juros e demais acréscimos legais recolhidos;

III - a importância a ser restituída será atualizada monetariamente pelos mesmos critérios aplicáveis à cobrança do crédito tributário;



ESTADO DO CEARA

§ 2º - A restituição poderá, também, ser efetuada em moeda corrente, na impossibilidade de aproveitamento como crédito fiscal do valor a ser restituído.

CAPITULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

Art. 57 - Aplica-se ao Procedimento Especial de Restituição as disposições constantes do art. 54 desta lei, no que couber.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente, e de Conselheiro, o Chefe do Poder Executivo escolherá e nomeará seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores.

Art. 59 - Nas ausências simultâneas do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário e de seus Vice-Presidentes, as questões administrativas serão resolvidas pelo Orientador da Célula de Julgamento de Primeira Instância.

Art. 60 - A redução de que trata o inciso III do artigo 127 da Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se, exclusivamente, às decisões condenatórias proferidas pela 1ª. e 2ª. Câmaras de Julgamento. *|| ou*

Art. 61 - A função de perito será exercida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em Ciências Contábeis, com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade e comprovada experiência em assuntos contábeis, designado pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único - A Célula de Perícias e Diligências será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, indicado pelo Secretário da Fazenda e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios exigidos para a função de perito, estabelecidos no caput deste artigo.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 62 - A Célula de Julgamento de 1ª Instância será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, indicado pelo Secretário da Fazenda e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios exigidos para os julgadores de 1ª instância, estabelecidos no artigo 19 desta Lei.

Art. 63 - A Célula de Consultoria e Planejamento será composta por servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduados em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, designados pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único - A Célula de Consultoria e Planejamento será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, indicado pelo Secretário da Fazenda e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios exigidos para os componentes da Célula, estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 64 - A Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários, indicado pelo Secretário da Fazenda e designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 65 - A Célula de Apoio Logístico será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Administração, de reconhecida experiência em assuntos administrativos e tributários, indicado pelo Secretário da Fazenda e designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 66 - Compete ao Secretário da Fazenda, através de ato próprio, fixar o número de componentes das Células do Contencioso Administrativo Tributário e designá-los para exercerem suas funções.

Art. 67 - Os servidores fazendários, quando no exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro, Julgador de Primeira Instância, Perito e Consultor Tributário, ficarão afastados de seus cargos efetivos, computando-se-lhes o tempo de serviço para todos os efeitos legais e assegurando-se-lhes a percepção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 68 - O Presidente, os Vice-Presidentes e os Conselheiros perderão o mandato em caso de prevaricação ou de desídia, caracterizada pela inobservância de prazos e falta às sessões, conforme se dispuser em regimento.

Art. 69 - Os trabalhos de secretaria do Conselho Pleno e das Câmaras de Julgamento serão dirigidos e executados por servidores integrantes da Célula de Suporte ao Processo Administrativo tributário, designados pelo Presidente do Órgão.



ESTADO DO CEARA

Art. 70 - O Presidente, os Vice-Presidentes, os Conselheiros, os Procuradores do Estado, os Consultores Tributários e secretários, quando da efetiva participação das sessões de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, farão jus a vantagem remuneratória fixada em R\$ 51,47 (cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) por sessão, nos seguintes percentuais:

I - Presidente, Vice-Presidente, Conselheiros e Procuradores do Estado - 100% (cem por cento);

II - Consultores Tributários - 50% (cinquenta por cento);

III - Secretários - 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - A remuneração de que trata este artigo será atualizada sempre e na mesma proporção que ocorrer majoração do valor da UFIR ou unidade oficial que a substitua, mantida a mesma relação percentual quantitativa.

Art. 71 - Tornada definitiva a decisão, o Processo Administrativo Tributário referente ao crédito tributário constituído será encaminhado ao setor competente, para a devida inscrição como dívida ativa, ou realização de leilão administrativo das mercadorias, na conformidade da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 72 - A Súmula Administrativa tem força vinculante e impõe sua observância por toda a Administração Tributária.

Parágrafo único - A fundamentação do voto ou decisão em Súmula Administrativa não dispensa sua transcrição.

Art. 73 - Qualquer dos membros do Conselho de Recursos Tributários poderá propor a revisão da jurisprudência compilada em Súmula, procedendo-se sua revogação, alteração ou manutenção.

Parágrafo único - A alteração ou a revogação de Súmula observará o mesmo procedimento utilizado por ocasião de sua edição.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 74 - Os mandatos dos atuais Presidente, Vice-Presidentes e Conselheiros do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário encerrar-se-ão em 24 de novembro de 1997.



ESTADO DO CEARA

Art. 75 - Os mandatos dos Conselheiros nomeados em 26 de setembro de 1996 são prorrogados e encerrar-se-ão em 24 de novembro de 1999.

Parágrafo único - Os conselheiros que tiverem seus mandatos prorrogados não poderão ser reconduzidos.

Art. 76 - Ficam extintos, com trânsito em julgado das decisões proferidas em 1ª Instância, os processos pendentes de julgamento em 2ª Instância, cujos valores originais, exigidos nos Autos de Infração e Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, sejam inferiores a 1.000 (hum mil) UFIR's, desde que pendentes de apreciação recursos de ofício, decorrentes da declaração de nulidade, extinção ou improcedência do feito.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho de Recursos Tributários e os Presidentes das Câmaras de Julgamento, por despacho, darão curso aos processos transitados em julgado na forma do caput deste artigo.

Art. 77 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários a execução desta Lei.

Art. 78 - O Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, as alterações no Regimento do Conselho de Recursos Tributários.

Art. 79 - O art. 37 da Lei nº 12.582, de 30 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 37 - Aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, quando em efetivo exercício fora do município de Fortaleza, será atribuída a Gratificação de Localização de até 70% (setenta por cento) calculado sobre o vencimento base da Classe “A”, referência 1, nos termos em que se dispuser em regulamento.”

Art. 80- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 12.607, de 17 de julho de 1996.



6.304 / 97
 54ª SESSÃO Ordinária
 EM TODA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 EM PAUTA
 DO REQUERIMENTO
 DE DEFERÊNCIA
 À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 PLENÁRIO 13 DE 03 06 1997

Publicação

04.06.97

Juarez

PAUTA

Sessões 05 de 06 de 1997
 06 de 06 de 1997
 10 de 06 de 1997

Juarez

De acordo com o art. 184
 R. Interus encaminhe-se
 à *Constituição, Justiça, Serviço Público,
 Documentos, Causas e Substâncias*
 Em 011 / 06 / 97

PRÉSIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 04 de 06 de 1997

[Signature]
 1.º SECRETÁRIO

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

PRÉSIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO *24/3/97*

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 04 de 06 de 1997

[Signature]
 1.º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Antonio Tavares
~~Antonio Tavares~~
Comissão de Justiça, em 12 de 06 de 1997

Antonio Tavares
Presidente

PARECER

FAVORÁVEL A
ADMISSIBILIDADE
FL 12/06/97

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE 06 DE 1997

Antonio Tavares
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 12 de 06 de 1997

Antonio Tavares
Presidente



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6304

RELATOR: Dep. Manoel Veiros.

PARECER: PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO

FORTALEZA, 17 DE julho DE 1997

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Procurar Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Mesa Diretora

FORTALEZA, 17 DE julho DE 1997.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



ART. 6º. A operacionalização do FEDM será feita de acordo com a regulamentação decretada pelo Chefe do Executivo.

ART. 7º. Compete ao CCDM a elaboração de seu regimento interno.

ART. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de julho de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
JOSÉ ROSA ABREU VALE

LEI Nº 12. 607, DE 17 DE JULHO DE 1996 (D.O. 31.07.96)

Dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, sobre o respectivo processo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

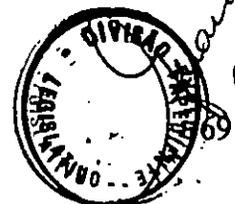
ART. 1º. O Contencioso Administrativo Tributário, com sede em Fortaleza, integra a estrutura da Secretaria da Fazenda ao nível de órgão central, diretamente vinculado ao Titular da Pasta, e terá a sua estrutura, organização e competência definidas na forma estabelecida na presente Lei.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ART. 2º. Ao Contencioso Administrativo Tributário compete decidir, por via administrativa, as questões tributárias decorrentes de relação jurídica em que o Estado seja parte, abrangendo as seguintes matérias:

- I - exigência de crédito tributário;
- II - restituição de tributos estaduais pagos indevidamente;





III - penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência prevista neste Artigo ficará restrita às situações oriundas de Autos de Infração e de Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias.

ART. 3º. Além da competência originária prevista no Artigo anterior, é cometido ao Contencioso Administrativo Tributário, através do seu Conselho Pleno, editar Provimento ao deliberar sobre matéria procedimental.

ART. 4º. A representação dos interesses do Estado, junto ao Contencioso Administrativo Tributário, compete à Procuradoria Geral do Estado, em consonância com o disposto no Artigo 151, II, da Constituição do Estado do Ceará.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

ART. 5º. O Contencioso Administrativo Tributário compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Conselho de Recursos Tributários:
 - a) Conselho Pleno;
 - b) Câmaras de Julgamento;
 - c) Secretaria.
- II - Assessoria Tributária;
- III - Grupo de Perícias e Diligências Fiscais;
- IV - Divisão de Procedimentos Tributários:
 - a) Núcleo de Instrução Processual;
 - b) Núcleo de Julgamento de Processos Tributários.
- V - Divisão de Procedimentos Administrativos:
 - a) Núcleo de Administração do Contencioso;
 - b) Núcleo de Biblioteca e Documentação.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ART. 6º. O Contencioso Administrativo Tributário será dirigido por um Presidente, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e



notória idoneidade moral, para cumprir mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a sua recondução por mais um período.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário investe-se, automaticamente, na função de Presidente do Conselho de Recursos Tributários.

ART. 7º. Compete ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário:

- I - representar o Contencioso Administrativo Tributário;
- II - exercer a superior administração de todos os seus órgãos;
- III - expedir atos administrativos para serem cumpridos por seus servidores;
- IV - designar servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário para cumprimento de tarefas específicas;
- V - solicitar ao Secretário da Fazenda a realização de cursos, treinamentos ou atividades similares que objetivem contribuir para o aperfeiçoamento dos servidores do Órgão;
- VI - aplicar sanções administrativas disciplinares em seus servidores, quando for o caso;
- VII - designar os Conselheiros para comporem as Câmaras de Julgamento;
- VIII - conceder licença aos Conselheiros, na forma que se dispuser em Regulamento;
- IX - submeter a despacho do Secretário da Fazenda o expediente que depender de sua decisão;
- X - apresentar, semestralmente, ao Secretário da Fazenda, relatório das atividades do Contencioso Administrativo Tributário;
- XI - presidir as sessões do Conselho Pleno;
- XII - submeter, por intermédio do Secretário da Fazenda, à homologação do Chefe do Poder Executivo, a jurisprudência administrativa-tributária sumulada nos termos do inciso VII o Artigo 11 desta Lei;
- XIII - decidir, em despacho fundamentado, a respeito da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário;
- XIV - exercitar demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que se dispuser em Regulamento.

SEÇÃO III

DAS VICE-PRESIDÊNCIAS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ART 8º. O Contencioso Administrativo Tributário terá dois (2) Vice-Presidentes, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para cumprirem mandato igual ao do Presidente, obedecidos os critérios estabelecidos no Artigo 6º. desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário, denominados Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, investem-se, respectivamente, nas funções de Presidente da Primeira e da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, quando da realização das sessões daqueles colegiados.

ART. 9º. Compete aos Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário:

- I - substituir o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, temporariamente, em seus impedimentos ou afastamentos, morte ou renúncia, na forma como se dispuser em regulamento;

- II - presidir as sessões das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários;
- III - praticar demais atos e exercitar atribuições inerentes as suas funções.
- IV - assessorar o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário em assuntos de interesse do Órgão, especialmente os de natureza procedimental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Vice-Presidentes participarão das sessões do Conselho Pleno, sem, entretanto, terem direito a voto.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ART. 10. O Conselho de Recursos Tributários, Órgão de instância superior do Contencioso Administrativo Tributário, compõe-se de dezesseis (16) Conselheiros e igual número de Suplentes, escolhidos dentre pessoas graduadas em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reputação ilibada e reconhecida experiência em assuntos tributários, observado o critério de representação paritária, conforme o disposto nos Artigos 13 e 14 desta Lei e no respectivo Regulamento.

§ 1º. Os Conselheiros e Suplentes terão mandato de dois (02) anos, sendo permitida a recondução por mais um período.

§ 2º. A recondução de que trata o parágrafo anterior será procedida de dois em dois anos, alternadamente, por um ou dois terços do total de Conselheiros, observado o critério de representação paritária.

ART. 11. O Conselho de Recursos Tributários reunir-se-á, em sessão plenária, na forma como dispuser o Regimento, para:

- I - conhecer e julgar os recursos especial e extraordinário;
- II - editar provimento, na forma estabelecida no Artigo 3º. desta Lei;
- III - discutir e aprovar alternativas de modificação da legislação tributária que devam ser encaminhadas ao Secretário da Fazenda;
- V - discutir e aprovar alternativas de modificação da legislação processual;
- VI - propor alteração ou reforma no Regimento do Conselho de Recursos Tributários;
- VII - deliberar sobre matéria administrativa de interesse do Órgão;
- VIII - sumular, semestralmente, a jurisprudência resultante de suas reiteradas decisões, na forma que dispuser em Regulamento.

ART. 12. O Conselho de Recursos Tributários compõe-se de duas (2) Câmaras de Julgamento, denominadas Primeira e Segunda Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Câmara de Julgamento será integrada por oito (08) Conselheiros Titulares e igual número de Suplentes, observado o critério de representação paritária.

ART. 13. Os Conselheiros e Suplentes representantes dos contribuintes serão indicados pelas Federações do Comércio, da Indústria e da Agricultura do Estado do Ceará, e pela FECEMPE - Federação Cearense de Micro Empresários, obedecidos os critérios legais de qualificação estabelecidos no Artigo 10 desta Lei.



§ 1º. Cada uma das Federações aludidas neste Artigo terá direito a 4 (quatro) representantes no Conselho de Recursos Tributários, sendo 2 (dois) Conselheiros Titulares e 2 (dois) Suplentes..

§ 2º. A indicação será feita através de lista que contenha o triplo das vagas destinadas a cada Federação, competindo ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os Conselheiros Titulares e Suplentes.

ART. 14. Os Conselheiros Titulares e Suplentes representantes da Fazenda Estadual serão indicados em lista tríplice pelo Secretário da Fazenda, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios estabelecidos nos Artigos 6º. e 10 desta Lei.

§ 1º. Na composição dos Conselheiros Titulares representantes da Fazenda Estadual, pelo menos um terço das vagas será destinado preferencialmente aos Julgadores de Primeira Instância, Peritos e Assessores Tributários.

§ 2º. Os Conselheiros Suplentes de que trata o caput deste Artigo serão escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores ocupantes das funções de Julgador de Primeira Instância, Perito e Assessor Tributário.

SEÇÃO V

DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ART. 15. Às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários compete conhecer e decidir, ressalvados os casos previstos no Artigo 54 desta Lei sobre:

I - recursos voluntários interpostos por qualquer contribuinte, responsável ou requerente;

II - recursos de ofício interpostos por Julgadores de Primeira Instância;

ART. 16. Junto a cada Câmara de Julgamento funcionará um Procurador do Estado, designado pelo Procurador Geral do Estado, competindo-lhe:

I - defender os interesses da Fazenda Estadual, emitindo pareceres em processos submetidos a julgamento em Segunda Instância;

II - recorrer, quando considerar cabível e oportuno aos interesses do Estado, das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual;

III - representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por omissão ou ação, dolosa ou culposa, verificadas no processo tributário, causarem prejuízo ao Erário Estadual.

IV - sugerir às autoridades competentes, através da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem resguardar a Fazenda Pública Estadual de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Procuradores do Estado que funcionarem junto às Câmaras de Julgamento serão designados para participar das sessões do Conselho Pleno, na forma como se dispuser em Regulamento.

SEÇÃO VI



DA SECRETARIA



ART. 17. Os trabalhos da Secretaria do Conselho Pleno, serão dirigidos e executados por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, indicado pelo Secretário da Fazenda e designado pelo Chefe do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários terá uma Secretária, indicada pelo Presidente do Órgão e designada pelo Secretário da Fazenda, respeitados os critérios estabelecidos no caput deste Artigo.

ART. 18. A organização e atribuições da Secretaria e dos servidores designados na forma do Artigo anterior serão definidas em Regulamento.

SEÇÃO VII

DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E DO GRUPO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS FISCAIS

ART. 19. Junto à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, a quem se subordinam diretamente, funcionarão uma Assessoria Tributária e um Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, com atribuições definidas em Regulamento.

§ 1º. A Assessoria de que trata este Artigo será composta por servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduados em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, designados pelo Secretário da Fazenda, na forma que se dispuser em Regulamento.

§ 2º. O Grupo de Perícias e Diligências Fiscais de que trata este Artigo será composto por servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduados em Ciências Contábeis, com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade e comprovada experiência em assuntos contábeis, designados pelo Secretário da Fazenda, na forma que se dispuser em Regulamento.

SEÇÃO VIII

DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

ART. 20. À Divisão de Procedimentos Tributários, Órgão de apoio e execução das funções de julgamento de processos Administrativo-Tributários e Especial de Restituição, em Primeira Instância, subordinada diretamente à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, compete superintender as atividades dos Núcleos que integram a sua estrutura, no encaminhamento e execução das seguintes tarefas:

I - receber, preparar, distribuir e controlar os processos submetidos a julgamento em primeira instância;

II - promover saneamento em processos Administrativo-Tributários e Especial de Restituição;

III - conhecer e decidir, através dos Julgadores de Primeira Instância, sobre a exigência do crédito tributário e pedido de restituição de tributos estaduais pagos indevidamente, recorrendo, de ofício, das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, ressalvados os casos previstos no Artigo 54 desta Lei;

IV - submeter a despacho do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário o expediente que depender de sua decisão;

V - apresentar, mensalmente, à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, relatório de suas atividades;

VI - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua Divisão, as determinações superiores;

VII - praticar demais atos inerentes às suas atribuições, na forma que se dispuser em Regulamento.

ART. 21. A Divisão de Procedimentos Tributários será dirigida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IX

DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ART. 22. À Divisão de Procedimentos Administrativos, Órgão de apoio e execução das funções administrativas, subordinada diretamente à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, compete superintender as atividades dos Núcleos que integram a sua estrutura, no encaminhamento e execução das seguintes tarefas:

I - executar as atividades meio do Contencioso Administrativo Tributário;

II - receber, registrar, distribuir, expedir e informar sobre documentos em tramitação no Órgão, através de seu sistema de protocolo;

III - providenciar ou requisitar à Secretaria da Fazenda o material de consumo e de expediente necessários ao funcionamento do Órgão, mantendo-os sob controle;

IV - registrar, controlar e informar sobre a situação dos servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário, especialmente sobre escala de gozo de férias, licenças ou outras formas de afastamento do serviço;

V - elaborar e controlar a escala de férias dos servidores, cientificando ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, para registro;

VI - registrar, controlar e apurar a frequência dos servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário, exigindo-lhes o efetivo cumprimento do expediente de trabalho;

VII - receber, classificar, catalogar e sugerir a aquisição de livros, periódicos ou outras quaisquer publicações que versem sobre legislação, jurisprudência e doutrina de interesse do Órgão;

VIII - controlar e executar as demais atividades pertinentes à administração de pessoal, material e serviços gerais;



IX - sugerir e providenciar a manutenção do intercâmbio de convênios com órgãos congêneres e bibliotecas da União, de outros Estados, dos Municípios e de entidades públicas e privadas;

X - submeter a despacho do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, o expediente que depender de sua decisão;

XI - apresentar, mensalmente, à Presidência do Órgão, relatório de suas atividades;

XII - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua Divisão, as determinações superiores.

ART. 23. A Divisão de Procedimentos Administrativos será dirigida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Administração, de reconhecida experiência em assuntos administrativos, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL

ART. 24. São partes no processo o Estado e o Contribuinte ou Responsável ou o Requerente, quando for o caso.

ART. 25. O contribuinte ou responsável, ou o requerente comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente ou representado por advogado legalmente constituído.

CAPÍTULO II

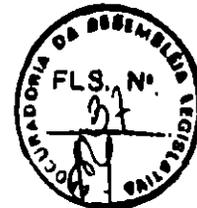
DO RITO PROCESSUAL

ART. 26. Aplica-se ao Processo Administrativo-Tributário, a que se refere o item I do Artigo 2º. desta Lei, o rito ordinário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos Processos Administrativo-Tributários fundados em atraso de recolhimento de tributos estaduais, apreensão de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, obrigações acessórias, na forma definida em Regulamento, e ao Processo Especial de Restituição, aplicar-se-á o rito sumário.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS



SEÇÃO I

DA FORMA E DOS ATOS

ART. 27. Os atos e termos processuais independem de forma determinada, senão quando a Lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem sua finalidade essencial.

ART. 28. Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação do contribuinte ou responsável ou do requerente, quando for o caso, ou do seu advogado.

SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES

ART. 29. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os despachos de mero expediente independem de intimação.

ART. 30. A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado e nas do litisconsorte e do fiador, quando for o caso, podendo ser firmada por mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção;

III - por edital.

§ 1º. Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste Artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destinar ao Fisco.

§ 2º. No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de ciência ao respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá a assinatura de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação.

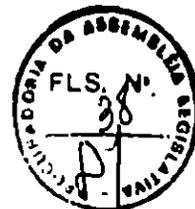
§ 3º. Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recepção, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4º. Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I ou II deste Artigo.

§ 5º. Considerar-se-á feita a intimação:

I - se por servidor fazendário, na data da juntada ao processo do documento destinado ao Fisco;





- II - se por carta, na data da juntada ao processo do aviso de recepção;
- III - se por edital, cinco (5) dias após a data de sua publicação ou afixação.

§ 6º. A intimação válida deverá conter:

- I - a identificação do contribuinte ou responsável, juntamente com a do seu advogado, quando for o caso;
- II - a indicação do prazo e da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou o recurso e do endereço da repartição;
- III - o resultado do julgamento contendo, pelo menos, a Ementa da decisão e, quando for o caso, a exigência tributária e o recurso cabível.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

ART. 31. Os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos, sem prejuízo de outros especialmente previstos:

- I - 24 (vinte e quatro) horas para:
 - a) lavratura do termo de revelia;
 - b) despacho de mero expediente, inclusive juntada ao processo do comprovante de intimação;
- II - 03 (três) dias para:
 - a) remessa do processo pelo Núcleo de Instrução Processual para o Núcleo de Julgamento de Processos Tributários, após o saneamento;
 - b) devolução do processo pelo Núcleo de Julgamento de Processos Tributários para o Núcleo de Instrução Processual ou para o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, após proferida a decisão ou determinação de perícia ou diligência, respectivamente;
 - c) remessa do processo pela Secretaria do Conselho para o Núcleo de Julgamento de Processos Tributários, quando a Câmara, não acolhendo declaração de nulidade ou de extinção, decidir pelo retorno do processo à instância singular para apreciação de mérito;
 - d) realização da sessão de julgamento, contados da data da fixação da pauta.
 - e) os fiscais autuantes encaminharem à autoridade competente o auto de infração ou auto de infração e apreensão de mercadorias com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado,
- III - 05 (cinco) dias para:
 - a) remessa do processo ao Contencioso Administrativo Tributário, após decorrido o prazo para impugnação;
 - b) remessa do processo pela Divisão de Procedimentos Administrativos para a Divisão de Procedimentos Tributários, contados da data do recebimento;
 - c) remessa do processo transitado em julgado em primeira instância, pela Divisão de Procedimentos Tributários, para a Divisão de Procedimentos Administrativos;
 - d) remessa do processo transitado em julgado em segunda instância, pela Secretaria do Conselho de Recursos Tributários, para a Divisão de Procedimentos Administrativos;



e) remessa do processo transitado em julgado, pela Divisão de Procedimentos Administrativos, ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, para a devida inscrição do débito;

f) apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, juntada de documento, livro de escrita ou coisa.

IV - 10 (dez) dias para:

- a) realização de diligências;
- b) impugnação ou liquidação do crédito tributário no processo de rito sumário;
- c) interposição de recurso voluntário ou liquidação do crédito tributário no processo de rito sumário;
- d) o autuado manifestar-se sobre o laudo pericial;
- e) a Divisão de Procedimentos Tributários proceder a intimação da decisão de primeira instância;
- f) a Secretaria do Conselho de Recursos Tributários proceder a intimação da decisão de segunda instância.

V - 20 (vinte) dias para:

- a) impugnação ou liquidação do crédito tributário no processo de rito ordinário;
- b) interposição de recurso voluntário ou liquidação do crédito tributário no processo de rito ordinário.

VI - 30 (trinta) dias para:

- a) julgamento em primeira instância;
- b) emissão de parecer técnico pelo Assessor Tributário;
- c) emissão de parecer conclusivo pelo Procurador do Estado;
- d) preparo e saneamento do processo;
- e) realização de perícia;
- f) interposição de recurso especial e extraordinário ou liquidação do crédito tributário;
- g) manifestação sobre recursos Especial e Extraordinário interpostos.

§ 1º. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato será praticado no prazo que for fixado pelo Chefe da Divisão de Procedimentos Tributários ou pelo Presidente do Conselho ou das Câmaras.

§ 2º. Antes de seus vencimentos e a requerimento da parte interessada, os prazos para impugnação, recurso ou manifestação sobre laudo pericial, poderão ser dilatados em até 10 (dez) dias, a critério e por despacho da autoridade competente, na forma como se dispuser em Regulamento.

§ 3º. Excepcionalmente, em razão da relevância ou complexidade da matéria, os prazos previstos na alínea "d" do inciso II, alínea "f" do inciso III e alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso VI, a juízo da autoridade competente, poderão ser dilatados em igual período.

ART. 32. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

ART. 33. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ART. 34. Terão caráter prioritário os atos que devam ser praticados por repartições, estabelecimentos e officios públicos, inclusive entidades da administração descentralizada e fundações instituídas pelo Poder Público.



ART. 35. Em nenhum caso, a apresentação, no prazo legal, de impugnação ou de recurso a órgão fazendário incompetente prejudicará o direito da parte, fazendo-se, de ofício, a imediata remessa ao órgão competente.

SEÇÃO IV

DAS NULIDADES

ART. 36. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

§ 1º. A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

§ 2º. As irregularidades e omissões diferentes das referidas neste Artigo não importarão em nulidade absoluta e serão sanadas quando delas resultar prejuízo para a parte, salvo se esta lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

§ 3º. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á sanada se a parte a quem aproveite deixar de arguí-la na primeira ocasião em que falar no processo.

§ 4º. A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que dele sejam consequência ou dependam.

§ 5º. No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para a regularização processual.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

ART. 37. Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio.

ART. 38. Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

§ 1º. Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exhiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos.

§ 2º. O dever previsto neste Artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documento, livro ou coisa, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, ministério, ofício ou profissão.

ART. 39. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, conforme se dispuser em Regulamento.



ART. 40. Salvo motivo de força maior, comprovada à evidência ou caso de prova contrária, somente poderá ser requerida juntada de documento, perícia ou qualquer outra diligência, não havendo impugnação ou na interposição de recurso.

ART. 41. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

ART. 42. Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do impugnante, do recorrente, ou do requerente, do seu representante legal ou do seu procurador, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a suspensão, é defeso à autoridade competente praticar qualquer ato no processo, todavia, poderá determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO NA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ART. 43. Recebido o processo, o Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos, na forma estabelecida em regulamento, o encaminhará para a Divisão de Procedimentos Tributários, no prazo previsto no inciso III do Artigo 31 desta Lei.

ART. 44. O Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos, recebendo o processo definitivamente julgado, providenciará a remessa dos autos para o setor competente, no prazo de cinco (5) dias, contados da data do recebimento, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO NA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

ART. 45. Recebido o processo da Divisão de Procedimentos Administrativos, o Chefe da Divisão de Procedimentos Tributários adotará as providências previstas no Artigo 20 desta Lei.



PARÁGRAFO ÚNICO - Transitada em julgado a decisão exarada no processo na instância singular, o Chefe da Divisão de Procedimentos Tributários o encaminhará ao setor competente, no prazo previsto no inciso III do Artigo 31.

ART. 46. Poderá o Julgador de Primeira Instância determinar, de ofício, a produção de provas, diligências ou perícias que entender necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será facultado ao autuado ou requerente manifestar-se sobre laudo pericial no prazo previsto na alínea "e" do inciso IV do Artigo 31.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO NO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ART. 47. O procedimento no Conselho de Recursos Tributários obedecerá ao disposto nesta Seção e no Regimento.

ART. 48. As sessões serão públicas, ressalvado o disposto no Artigo 28.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes de iniciada a votação, será assegurado o uso da palavra, sucessivamente, ao Procurador do Estado e ao recorrente ou seu advogado, na forma Regimental.

ART. 49. O Órgão julgador de Segunda Instância, se entender conveniente à elucidação dos fatos, determinará a realização de perícia ou diligência.

ART. 50. Das decisões do Conselho de Recursos Tributários não cabe pedido de reconsideração.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

ART. 51. Das decisões proferidas em primeira instância, contrárias ao autuado ou ao requerente, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Tributários, nos prazos de dez (10) ou vinte (20) dias, conforme o caso.

ART. 52. Quando as decisões a que se referem o Artigo anterior forem contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, na forma a ser definida em Regulamento, deverá o Julgador de Primeira Instância interpor recurso de ofício para o Conselho de Recursos Tributários, observado o disposto no Artigo 54 desta Lei.

ART. 53. O Julgador de Primeira Instância também recorrerá, de ofício, quando, em decisão fundamentada, reconhecer ocorrência de nulidade processual insanável ou de extinção, verificadas no processo, salvo nos casos previstos no Artigo 54 desta Lei.

ART. 54. Não serão objeto de recurso as decisões de Primeira Instância exaradas em processos:

I - contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, desde que o valor originário, exigido no Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias seja inferior a 1.000(hum mil) UFIR's, ou qualquer outro índice oficial que a substitua;



II - cuja extinção se der pelo pagamento devidamente comprovado do valor exigido pelo Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, antes da decisão.

ART. 55. Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º. O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação precisa da publicação idônea, definida como tal no Regimento.

§ 2º. Deve o recorrente fundamentar o nexó de identidade entre as decisões tidas como divergentes, provando a relação de causa e efeito dos fatos que ensejaram a autuação.

ART. 56. Caberá Recurso Extraordinário das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, na hipótese daquelas serem contrárias, no todo ou em parte, às decisões de primeira instância.

ART. 57. Os Recursos Extraordinário e Especial deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidade.

ART. 58. Os Recursos previstos nos Artigos 55 e 56 desta Lei, poderão ser interpostos, no prazo de trinta (30) dias, pelo Procurador do Estado ou pelo contribuinte, responsável ou requerente, quando for o caso, e serão dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários.

CAPÍTULO VIII

DA GRATUIDADE DO PROCESSO

ART. 59. Os processos Administrativo-Tributário e Especial de Restituição são gratuitos e não dependem de garantia de qualquer espécie.

CAPÍTULO X

DO REGIME PROCESSUAL

ART. 60. Aplicam-se, supletivamente, ao Processo Administrativo-Tributário e ao Processo Especial de Restituição as normas do Código de Processo Civil.

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO CONTRADITÓRIO E DA FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO



ART. 61. Instaura-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário ou pela revelia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Formaliza-se a exigência do crédito tributário pela intimação regularmente feita ao contribuinte ou responsável, seu mandatário ou preposto.

ART. 62. A impugnação, que tem efeito suspensivo, será apresentada nos prazos das alíneas "b" do inciso IV e "a" do inciso V do Artigo 31, respectivamente, nos processos de ritos sumário e ordinário, sob pena de preclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O impugnante poderá depositar em dinheiro, em qualquer fase do processo, o total atualizado do valor exigido pelo Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, com a multa proposta pelo autuante e demais acréscimos legais, para elidir a incidência de atualização monetária, a partir da efetivação do depósito, conforme dispuser o Regulamento.

ART. 63. Considerar-se-á revel o autuado que não apresentar impugnação no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revelia não implicará a presença da parte no feito, que o receberá no estado em que se encontrar, vedada a reabertura de fases preclusas.

ART. 64. A Repartição, ao receber a impugnação, deverá juntá-la ao processo de apuração do crédito tributário com os documentos que a acompanham e encaminhá-la ao Contencioso Administrativo Tributário.

ART. 65. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do autuado;
- III - as razões de fato e de direito em que se funda;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.

ART. 66. A perícia será efetuada por profissional legalmente habilitado, designado pelo Chefe do Grupo de Perícias e Diligências Fiscais.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO -TRIBUTÁRIO

ART. 67. Extingue-se o processo:

- I - quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;
- II - quando não ocorrer qualquer das condições do processo, como a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;
- III - pela decadência;
- IV - pela remissão;
- V - pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa;
- VI - com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento;



TÍTULO IV

DO PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 68. O processo especial de restituição reger-se-á pelo disposto nesta Lei e na forma que se dispuser em Regulamento, observando-se as determinações contidas na Lei nº. 11.530, de 27 de janeiro de 1989 e seu Regulamento.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

ART. 69. Os tributos estaduais, os valores pecuniários das penalidades e seus acréscimos, bem como as atualizações monetárias tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, dependendo de apresentação de requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.

§ 1º. Julgado definitivamente o pedido, total ou parcialmente procedente, observar-se-á o que se segue:

I - a restituição será sempre autorizada pelo Secretário da Fazenda, e será feita sob a forma de compensação de débitos fiscais regularmente constituídos;

II - a restituição total ou parcial de imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias recolhidas;

III - a importância a ser restituída será atualizada monetariamente pelos mesmos critérios aplicáveis à cobrança do crédito tributário;

§ 2º. A restituição poderá, também, ser efetivada em moeda corrente ou crédito fiscal, a critério do Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

ART. 70. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não ocorrer qualquer das suas condições, como a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.

TÍTULO V



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 71. Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro, o Chefe do Poder Executivo escolherá e nomeará seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores.

ART. 72. O Grupo de Perícias e Diligências Fiscais será dirigido por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios exigidos para os componentes do Grupo, estabelecidos no § 2º. do Artigo 19 desta Lei.

ART. 73. Os Núcleos que integram a estrutura das Divisões do Contencioso Administrativo Tributário, referidos no Art. 5º. desta Lei, terão suas atribuições definidas em Regulamento.

§ 1º. A Chefia do Núcleo de Julgamento de Processos Tributários será exercida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, observada a qualificação exigida para a função de Julgador de Primeira Instância, a que se refere o § 1º. do Artigo 74 desta Lei.

§ 2º. As Chefias do Núcleo de Instrução Processual, do Núcleo de Administração do Contencioso e do Núcleo de Biblioteca e Documentação serão exercidas por servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios estabelecidos em Regulamento.

ART. 74. Compete ao Secretário da Fazenda, através de ato próprio, fixar o número de Julgadores de Primeira Instância, de Peritos e de Assessores Tributários, e designá-los para exercerem suas funções, respectivamente, no Núcleo de Julgamento de Processos Tributários, no Grupo de Perícias e Diligências Fiscais e na Assessoria Tributária da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A função de Julgador de Primeira Instância será exercida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, designado pelo Secretário da Fazenda, na forma como se dispuser em Regulamento.

ART. 75. Os servidores fazendários, quando no exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro, Julgador de Primeira Instância, Perito e Assessor Tributário, ficarão afastados de seus cargos efetivos, computando-se-lhes o tempo de serviço para todos os efeitos legais e assegurando-se-lhes a percepção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

ART. 76. O Presidente, Os Vice-Presidentes e os Conselheiros perderão o mandato em caso de prevaricação ou de desídia, caracterizada pela inobservância de prazos e falta às sessões, conforme se dispuser em Regimento.

ART. 77. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Chefes das Divisões, os Chefes dos Núcleos, o Chefe do Grupo de Perícias e Diligências Fiscais e os Secretários do Conselho Pleno e das Câmaras de Julgamento farão jus à representação ou gratificação, na forma como se dispuser em Regulamento.



ART. 78. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Conselheiros, os Procuradores do Estado, os Assessores Tributários e as Secretárias, quando da efetiva participação das sessões de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, farão jus a vantagem remuneratória fixada em R\$50,00 (cinquenta reais) por sessão, nos seguintes percentuais:

I - Presidente, Vice-Presidentes, Conselheiros e Procuradores do Estado - 100% (cem por cento);

II - Assessores Tributários - 50% (cinquenta por cento);

III - Secretárias - 25% (vinte e cinco por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração de que trata este Artigo será atualizada sempre e na mesma proporção que ocorrer majoração do valor da UFIR ou unidade oficial que a substitua, mantida a mesma relação percentual quantitativa.

ART. 79. Tornada definitiva a decisão, o Processo Administrativo-Tributário referente ao crédito tributário constituído será encaminhado ao setor competente, para a devida inscrição da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da dívida inscrita será extraída certidão e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança e execução.

ART. 80. Toda e qualquer decisão prolatada nas Instâncias do Contencioso Administrativo Tributário sujeitar-se-á à Súmula homologada com publicação no Diário Oficial do Estado, cuja citação da mesma, por si só, fundamentará a decisão.

ART. 81. Qualquer dos membros do Conselho de Recursos Tributários poderá propor a revisão da jurisprudência compilada em Súmula, procedendo-se, se for o caso, a sua revogação ou modificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A modificação ou a revogação de Súmula será procedida pelos mesmos critérios estabelecidos para a sua anterior homologação.

ART. 82. Ficam criados e incluídos na Estrutura da Secretaria da Fazenda 02 (dois) Cargos de Provimento em Comissão, símbolo DAS-2, para os cargos de Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 83. Os Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário, nomeados para o atual mandato, a partir da vigência desta Lei exercerão as funções do Cargo de Provimento em Comissão, símbolo DAS-2, da Secretaria da Fazenda, criados pelo Artigo 82 desta Lei.

ART. 84. No prazo de noventa (90) dias, o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará esta Lei.

ART. 85. No prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir da vigência desta Lei, o Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, as alterações no Regimento do Conselho de Recursos Tributários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Até que sejam aprovadas as alterações no Regimento do Conselho de Recursos Tributários, continuará em vigor o aprovado pelo Decreto nº. 19.210, de 8 de abril de 1988.



ART. 86. A competência prevista nos Artigos 49, 54 e 59 da Lei nº11.388 de 21.12.88, a partir da vigência desta Lei, passará a ser exclusiva do Gerente do Departamento de Fiscalização no Trânsito de Mercadorias - DEFIT, da Secretaria da Fazenda.

ART. 87. O disposto no Artigo 54 se aplica, também, aos processos pendentes, cujas decisões de Primeira Instância sejam proferidas após a vigência desta Lei.

ART. 88. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 17 de julho de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

LEI Nº 12.608, DE 17 DE JULHO DE 1996 (D.O. 31.07.96)

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º. Em cumprimento ao disposto no Art. 203, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, esta Lei fixa as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Estado para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento anual do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições relativas à dívida pública;
- VIII - outras disposições.

CAPÍTULO I

MENSAGEM N° 6.304

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E
COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E
TRIBUTÁRIO, SOBRE O RESPECTIVO PROCESSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

1



PARECER N° L0111/97

Ementa: Estruturação do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará. Disciplinamento de regras procedimentais, atinentes ao processo tributário-administrativo. Inexistência de colisão com normas financeiras, constitucionais e infraconstitucionais. Possibilidade jurídica de admissão da proposição na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.304, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando estabelecer novas regras de organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo e Tributário do Estado do Ceará, e melhor disciplinamento de regras procedimentais referentes ao processo tributário-administrativo.

2. O projeto em referência já teve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, competente para examinar, em caráter preliminar, a admissibilidade de proposições sob os aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade** e de técnica de redação legislativa, podendo, quando for o caso, pronunciar-se sobre o mérito (art. 96, I, Resolução n° 389, de 11.12.1996 - Regimento Interno da Assembléia Legislativa), sendo o respectivo parecer terminativo, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (ver art. 97, I, do Regimento Interno).

3. Remetidos os autos da proposição à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, foi determinado o envio do projeto à Procuradoria desta Casa Legislativa, para apreciação.

TW

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO, SOBRE O RESPECTIVO PROCESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



4. Na forma do Regimento Interno do Poder Legislativo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação manifestar-se-á, previamente, quando a matéria depender de exame dos aspectos financeiros e orçamentários, "quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual" (art. 96, II, Regimento Interno), sendo o respectivo parecer terminativo, quanto à adequação financeira ou orçamentária (ver art. 97, II, Regimento Interno).

II

5. Analisando a proposição, portanto, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, da competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que determinou a remessa do projeto à Procuradoria da Assembleia Legislativa, evidenciamos a inexistência, em quaisquer de seus artigos - todos examinados -, de ofensa a normas constitucionais, ou infraconstitucionais, atinentes a finanças públicas.

6. Examinada a Lei nº 12.608, de 17.7.1996 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997), não constatamos incompatibilidades da proposição com aquele diploma legal.

7. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997 contém, na forma do art. 169, parágrafo único, II, da Carta Federal, e do art. 162, § 2º, II, da Constituição do Estado do Ceará, autorização específica para a concessão de vantagens a pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado do Ceará.

8. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 12.608/96 prevê:

"Art. 16 - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1997, o estabelecido no Art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169, da Constituição Federal.

§ 1º

§ 2º - A CONCESSÃO DE QUALQUER VANTAGEM, a criação de cargos ou a alteração de carreiras somente será admitida se:

a) respeitado o limite que trata o presente Artigo;

TM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO, SOBRE O RESPECTIVO PROCESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos decorrentes.” (caixa alta nossa)

9. Assim sendo, quando os arts. 70 e 79 do projeto estabelecem vantagens financeiras a determinados servidores públicos, encontram fundamento de validade na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

10. Demais, o projeto, pelo que se pode legitimamente defluir, coaduna-se com o art. 16, caput e § 2º, a, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e com as disposições do art. 169, caput, da Constituição Federal, e do art. 162, § 1º, da Carta Estadual, segundo as quais a despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

11. Considerando que a proposição não vindica por crédito adicional, têm-se que as despesas decorrentes serão suportadas pelos créditos orçamentários da Secretaria da Fazenda do Ceará. E quanto aos créditos previstos na lei orçamentária anual do Estado do Ceará, presume-se, razoavelmente, que foram aprovados dentro dos limites constitucionais para despesas com pessoal.

12. Também pelo fato da proposição não vindicar crédito adicional, temos o atendimento do art. 16, § 2º, b, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do art. 169, parágrafo único, I, da Constituição Federal, e do art. 162, § 2º, I, da Carta Estadual, presumindo-se, de forma razoável, existir dotação orçamentária suficiente para as despesas decorrentes do projeto.

13. Por fim, confrontando a proposição com a Lei nº 12.498, de 30.10.1995 (Lei do Plano Plurianual), não vislumbramos qualquer incompatibilidade.

III

14. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, tendo em vista a respectiva adequação aos comandos financeiros e orçamentários, constitucionais e infraconstitucionais.

W

MENSAGEM Nº 6.304

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E
COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E
TRIBUTÁRIO, SOBRE O RESPECTIVO PROCESSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

4



15. É o nosso parecer, à consideração da egrégia
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.



PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
24 de junho de 1997.

Fernando M. Oliveira
Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



FAV. ✓

**Emendas ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem n.º 6.304 e
que trata da organização, estrutura e
competência do Contencioso
Administrativo Tributário.**

Emenda Modificativa n.º 01/197.

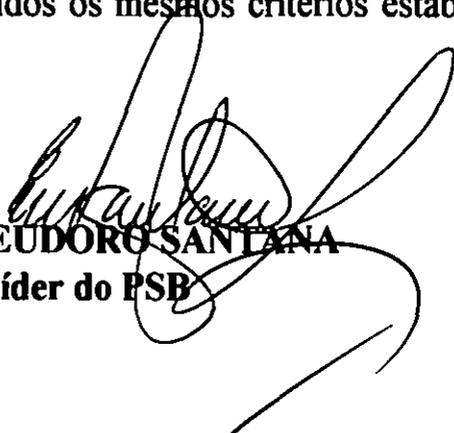
**Altera a redação do “caput” do art.
8º.**

Art. 1º - O “caput” do art. 8º do referente Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - O Contencioso Administrativo Tributário terá dois (02) Vice-Presidentes, com mandatos iguais aos do Cargo de Presidente, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributário, Arrecadação e Fiscalização - TAF, sob os mesmos critérios estabelecidos para a escolha do Presidente, dispostos no art. 6º desta lei.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo tornar mais claro os critérios para seleção e indicação dos Vice-Presidentes, enfatizado que serão escolhidos dentre os servidores do Grupo TAF, obedecidos os mesmos critérios estabelecidos para a indicação e escolha do Presidente


Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB



CONTRÁRIO

Emenda Aditiva nº 296

**Acrescentar ao final da redação do
§§ 1º do art. 13 os termos que indica.**

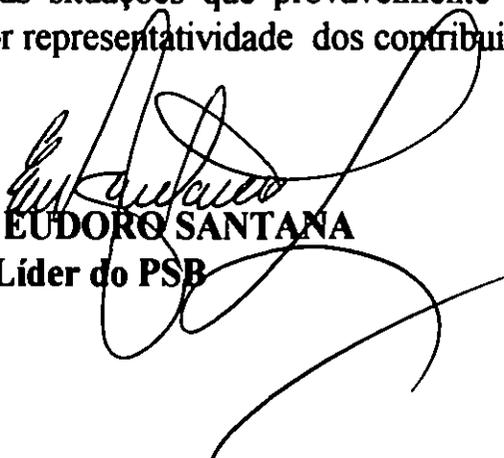
Art. 1º - Acrescentar ao final da redação do §§ 1º do art. 13 os seguintes termos:

Art. 13º §§1º
.....,
podendo ser alterada em razão da existência de entidades representantes de
classe produtora não filiada a nenhuma das federações, mas que tenha
representatividade como contribuinte do fisco estadual.

JUSTIFICATIVA

As federações da agricultura, indústria, comércio nem sempre têm como filiados a globalidade das empresas e ramos empresariais. Portanto, pode existir um ramo empresarial, contribuído de várias empresas não filiado a nenhuma federação e ter apenas uma entidade que os represente, podendo ser: sindicatos, associações, e os mesmos serem contribuintes expressivos do fisco estadual.

Esta emenda tenta atender a estas situações que provavelmente ocorrerão na realidade, com vistas a uma melhor representatividade dos contribuintes.


Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB



RET. 11009
ALVAR

Emenda Modificativa n.º 3197.

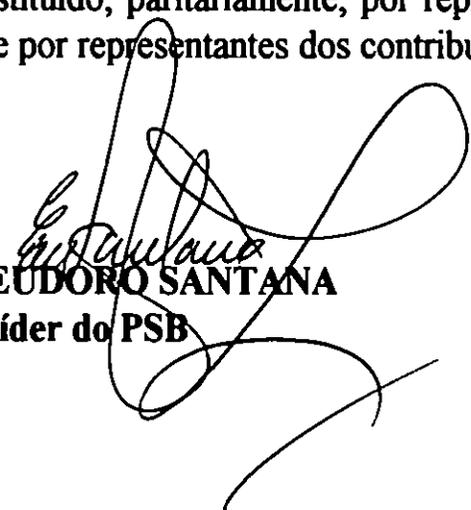
Altera a redação do “caput” do art. 10º.

Art. 1º - O “caput” do art. 10º passa a ter a seguinte redação:

Art. 10º - O Conselho de Recursos Tributários, Órgão de instância superior do Contencioso Administrativo Tributário, compõe-se de 16 (dezesesseis) Conselheiros e de igual número de suplentes, com representação paritária do órgão de administração fazendária e dos contribuintes, nos termos dos artigos 13 e 14 desta lei, escolhidos dentre pessoas graduadas em cursos de nível superior, de reputação ilibada e de conhecimento em assuntos tributários.

JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar a composição paritária do Conselho que não está clara no art. 10º. O Conselho deve ser constituído, paritariamente, por representantes do órgão de administração fazendária e por representantes dos contribuintes.


Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB



CONTRA 2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04 197

Suprime o art. 70 seus itens e parágrafo do referido Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica Suprimido o art. 70, seus itens e parágrafos do referido Projeto de Lei

JUSTIFICATIVA

Os cargos de Presidente, Vice-presidente, Procuradores, Conselheiros Tributários do Contenciosos Administrativo e alguns Conselheiros são exercidos por servidores estaduais que são instituídos nos mesmos com todas as garantias dos vencimentos e vantagens percebidas. Já são pagos para executarem tais tarefas.

Quanto aos Conselheiros representantes dos contribuintes estão investidos nestes cargos para defenderem seus direitos, o que seria uma contradição serem pagos para executarem tal tarefa. Portanto, a criação da vantagem remuneratória fixada no artigo 70 é um privilégio e atenta contra a moralidade administrativa.


Eudoro Santana
Líder do PSB



CONTABIL

EMENDA SUPRESSIVA N.º 05/197.

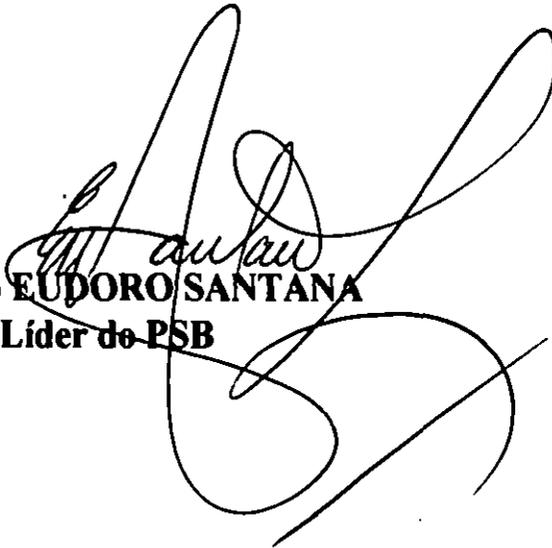
Suprime o art. 79 do Referido Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica suprimido o art. 79 do Referido Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em referência trata da organização e estruturação do Contencioso Administrativo e o que dispõe o art. 79 foge desta temática, altera uma Lei 15.582 de 30 de abril que deve tratar da organização da Secretaria da Fazenda.

Consideramos que esta alteração deve fazer parte de um Projeto de Lei específico, até para dar mais coerência e facilitar a consulta legislação estadual vigente.


Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

Emenda Nº 06/97



FAV.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6304, que trata da organização, estrutura e competência do contencioso administrativo e tributário.

o art. 1º da lei 12.009/92 passa a ter a seguinte

redução:
Art. 1º - Fica acrescentado o art. 80 ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6304/97 e o art. 1º da Lei nº 12.009/92, passam a ter a seguinte redação :

“Art. 1º - A declaração de existência de crédito tributário formalizado através de formulários ou meios eletrônicos, instituídos como obrigações acessórias nos termos da legislação tributária, constituirá confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, consoante a presente lei.

Parágrafo Único -

Sala da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 18 de agosto de 1997.

Deputado Mauro Filho

JUSTIFICATIVA

Crédito tributário é o vínculo jurídico de natureza obrigacional, por qual o sujeito ativo, o Estado exige do contribuinte, o sujeito passivo, o cumprimento do objeto desta relação obrigacional, o pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

Como afirma os arts. 3º e 141 do CTN, uma vez constituído o crédito tributário somente se modifica, suspende ou extingue, nos casos previstos em lei, fora dos quais, não pode a autoridade administrativa dispensar seu pagamento, nem as suas garantias, sob pena de responsabilidade, por ser a cobrança de tributo atividade administrativa plenamente vinculada. Outrossim, jamais poderá ser rejeitada qualquer oportunidade de defesa ao sujeito passivo mediante procedimento administrativo de lançamento, pois este lançamento torna-se-á nulo, sem nenhuma validade.

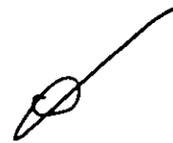
O Estado, assim, tem o direito de criar o crédito, não se confundido com a posição da autoridade administrativa, que tem o dever indeclinável de proceder o lançamento tributário. Portanto, antes do lançamento existe a obrigação, depois do lançamento, o crédito.

O lançamento contencioso, pode ser perfeitamente modificado por impugnação do sujeito passivo, por recurso de ofício e por iniciativa da própria autoridade administrativa, visto ser o lançamento passível de modificação, por estar em elaboração, não juridicamente conclusivo.

Garantida a ampla defesa e o contraditório ao sujeito passivo, temos o crédito tributário constituído e lançado com a lavratura do auto de infração feita pela autoridade fiscal. Ou seja : através de formulários ou meios eletrônicos do crédito, teremos inapelavelmente a confissão de dívida do contribuinte junto à Fazenda, podendo, lógico, na esfera administrativa ser suspensa a exibibilidade, nos casos já desenhados anteriormente pela legislação tributária vigente.

A presente Emenda Aditiva, portanto, está cuidando dos efeitos desta formalização do crédito, enquanto confissão de dívida do contribuinte, plenamente passível de reformulações na órbita administrativa, mas que doravante torne-se não mais sujeita à controvérsia legal.

A Emenda do art. 80 ao Projeto de Lei, que acompanha a Mensagem nº 6304/97, além do doutrinariamente exposto, entra em franca sintonia normativa com os arts. 2º, I; 3º; 33 e 34 e § § do Projeto de Lei em tela.





Emenda N° 07/97

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n° 6304, que trata da organização, estrutura e competência do contencioso administrativo e tributário.

Art. 1° - O artigo 76 do projeto de Lei que acompanha a Mensagem n° 6304/97, passa a ter a seguinte redação :

“Art 76 - Ficam extintos, com trânsito em julgado das decisões proferidas em Primeira Instância, os processos cujos recursos de ofício decorrentes de declaração de nulidade, extinção ou improcedência estejam pendentes de julgamento em Segunda Instância, desde que os valores originais, exigidos nos Autos de Infração e Apreensão de mercadorias, sejam inferiores a 5.000 (cinco mil) UFIR's.

Parágrafo Único -”.

Sala da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 18 de agosto de 1997.

Deputado Mauro Filho

JUSTIFICATIVA

Um dos objetivos do processo, seja judicial ou administrativo, é a aplicação do direito, como também fazer valer um direito não controvertido, evitando que as decisões das causas resultem inúteis face o



seu perecimento, como bem auxilia o CPC como legislação adjetiva e supletiva.

Face ao congestionamento recursal no Conselho de Recursos Tributários, sobrecarregando com forte desgaste julgadores, contribuintes e seus representantes legais e a Procuradoria do Estado, tal Emenda Modificativa vem contribuir com a agilidade funcional da Fazenda Pública, elevando para 5.000 UFIR's o limite para impetração de recursos de ofício, quando a Fazenda Pública sofrer, no todo ou em parte, decisões contrárias. Vale ressaltar a sintonia normativa da presente Emenda com os contenciosos eivados de nulidade, de que trata o art. 32 do Projeto de Lei, bem como nos casos de falta de capacidade processual para dar andamento às ações em processos que se verifiquem improcedentes por carecer de legitimidade ou extintos por satisfação do pagamento devido e comprovado.

Utilizando, portanto, princípios de economia processual, pois delimita enormemente a capacidade recursal de ofício da Fazenda face decisões contrárias; da proporcionalidade, vez que beneficia os pequenos litigantes sempre em contenciosos inferiores ao limite referido, evitando assim, as procrastinações recursais geradoras da ineficácia das decisões recorridas, sem que, nossa Emenda, macule o princípio da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que as decisões proibitivas de recursos respeitando os limites de UFIR's, não serão as prejudiciais aos contribuintes no todo ou em parte, mas à Fazenda Pública.

Assim, com a aprovação da presente Emenda, grande parte dos contenciosos serão terminativos em Primeira Instância, sem demora temporal para cumprimento das decisões benéficas à uma grande parcela de contribuintes, pois inexistiria prazos para procrastinação, diminuindo sensivelmente as atividades julgadoras e arrefecendo a própria relação contenciosa, pois na maioria dos processos cumprirá a Fazenda Pública decisões onde o mérito é contrário à si mesma.

Teremos portanto, uma máquina contenciosa administrativa tributária ágil, célere, democrática e proporcional ao poder contributivo dos sujeitos passivos, beneficiando objetivamente tal Emenda Modificativa, as partes litigantes em contenciosos.

Emenda Nº 08/97



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6304, que trata da organização, estrutura e competência do contencioso administrativo e tributário.

Art. 1º - O inciso I do artigo 44 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6304/97, passa a ter seguinte redação :

“Art. 44 - Não serão objeto de recurso de ofício as decisões de Primeira Instância :

I - contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Estadual, desde que o valor originário exigido no Auto de Infração seja inferior a 5.000 (cinco mil) UFIR's, ou qualquer outro índice oficial que a substitua;

II-

**Sala da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 18 de agosto de 1997.**

Deputado Mauro Filho

JUSTIFICATIVA

Um dos objetivos do processo, seja judicial ou administrativo, é a aplicação do direito, como também fazer valer um direito não controvertido, evitando que as decisões das causas resultem inúteis face o seu perecimento, como bem auxilia o CPC como legislação adjetiva e supletiva.



Face ao congestionamento recursal no Conselho de Recursos Tributários, sobrecarregando com forte desgaste julgadores, contribuintes e a Procuradoria do Estado, tal Emenda Modificativa vem contribuir com a agilidade funcional da Fazenda Pública, elevando para 5.000 UFIR's o limite para impetração de recursos, quando a Fazenda Pública sofrer, no todo ou em parte, decisões contrárias.

Utilizando, portanto, princípios de economia processual, pois delimita enormemente a capacidade recursal da própria Fazenda face decisões contrárias; da proporcionalidade, vez que beneficia os pequenos litigantes sempre em contenciosos inferiores ao limite referido, evitando assim, as procrastinações recursais geradoras da ineficácia das decisões recorridas, sem que, nossa Emenda, macule o princípio da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que as decisões proibitivas de recursos respeitado os limites de UFIR's, não serão as prejudiciais aos contribuintes no todo ou em parte, mas à Fazenda Pública.

Assim, com a aprovação da presente Emenda, grande parte dos contenciosos serão terminativos em Primeira Instância, sem demora temporal para cumprimento das decisões benéficas à uma grande parcela de contribuintes, pois inexistiria prazos para procrastinação, diminuindo sensivelmente as atividades julgadoras e arrefecendo a relação contenciosa, pois na maioria dos processos cumprirá a Fazenda Pública decisões onde o mérito é contrário à si mesma. Teremos portanto, uma máquina contenciosa administrativa tributária ágil, célere, democrática e proporcional ao poder contributivo dos sujeitos passivos, beneficiando objetivamente tal Emenda Modificativa, as partes litigantes em contenciosos.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6304/97, dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo e Tributário, sobre o respectivo processo e dá outras providências

RELATOR: Deputado Marcos Calas

PARECER: Favorável ao Projeto de lei e à Emenda Nº 1, 6, 7 e 8. Contrário às Emendas Nº 2, 4, 5. Retirada pelo autor, Deputado Eudoro Santana, a Emenda Nº 3.

FORTALEZA, 27 DE agosto DE 1997

Deputado Marcos Calas
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação unânime do Projeto de lei e das Emendas Nº 1, 6, 7, 8. Rejeitadas as Emendas Nº 2, 3, 4 e 5; sendo registrado voto contrário do Deputado Eudoro Santana, em relação ao parecer contrário às Emendas Nº 2, 4 e 5. Retirada a Emenda Nº 3.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

FORTALEZA, 27 DE agosto DE 1997

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

BESIGMO RELATOR O SR. DEPUTADO
MARCO FALCO
Comissão de Justiça, em 01 de setembro de 1997
[Signature]
Presidente

PARECER

PARECER FAVORÁVEL AO MOTO
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 634
PARECER FAVORÁVEL À EMENDA #1
E CONTRA AS DE EMENDAS DE
NÚMERO #2 a #5.

[Signature]

115/97

APROVADO OS PARECERES
Comissão de Justiça, em 1º de 9 de 1997
[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 1º de 9 de 1997
[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEBEMO RELATOR O SR. DEPUTADO

Artur Silva

Comissão de Justiça, em 21 de Setembro de 1997

[Signature]
Presidente

PARECER

*Parecer favorável ao Projeto
e as emendas 6, 7 e 8.*

[Signature]

APROVADO OS PARECERES

Comissão de Justiça, em 1º de 9 de 1997

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 1º de 9 de 1997

[Signature]
Presidente

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.304/97

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 05 de Setembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, sobre o respectivo processo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

TÍTULO I

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 1º. O Contencioso Administrativo Tributário é órgão central integrante da estrutura da Secretaria da Fazenda, diretamente vinculado ao Titular da Pasta, e terá a sua estrutura, organização e competência definidos na presente Lei.

Parágrafo único. O Contencioso Administrativo Tributário é sediado em Fortaleza.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 2º. Ao Contencioso Administrativo Tributário compete decidir, no âmbito administrativo, as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Estado do Ceará e sujeito passivo de obrigação tributária, nos seguintes casos:

I - exigência de crédito tributário;

II - restituição de tributos estaduais pagos indevidamente;

III - penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo restringe-se às situações oriundas de Autos de Infração.

Art. 3º. Compete ao Contencioso Administrativo Tributário, na sua composição plena, editar Provimento acerca de matéria processual.

Art. 4º. A representação dos interesses do Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário compete à Procuradoria Geral do Estado, na conformidade do disposto no Art. 151, II, da Constituição do Estado do Ceará.



CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA

- Art. 5º.** O Contencioso Administrativo Tributário compõe-se dos seguintes órgãos:
- I** - Conselho de Recursos Tributários:
 - a) Conselho Pleno;
 - b) Câmaras de Julgamento;
 - II** - Célula de Julgamento de 1ª Instância
 - III** - Célula de Perícias e Diligências;
 - IV** - Célula de Consultoria e Planejamento;
 - V** - Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário;
 - VI** - Célula de Apoio Logístico.

SEÇÃO II
DA PRESIDÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 6º. O Contencioso Administrativo Tributário será dirigido por um Presidente, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e notória idoneidade moral, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo único. O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário investe-se, automaticamente, na função de Presidente do Conselho de Recursos Tributários.

Art. 7º. Compete ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário:

- I** - representar o Contencioso Administrativo Tributário;
- II** - exercer a superior administração do Órgão, expedindo os atos administrativos necessários;
- III** - designar servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário para cumprimento de tarefas específicas;
- IV** - solicitar ao Secretário da Fazenda a realização de cursos, treinamentos ou atividades similares que contribuam para o aperfeiçoamento dos servidores do Órgão;
- V** - aplicar sanções administrativas disciplinares aos servidores do Órgão;
- VI** - designar os Conselheiros para comporem as Câmaras de Julgamento;



- VII - conceder licença aos Conselheiros, na forma que se dispuser em regulamento;
- VIII - submeter a despacho do Secretário da Fazenda o expediente que depender de sua decisão;
- IX - apresentar ao Secretário da Fazenda, semestralmente, relatório das atividades do Contencioso Administrativo Tributário;
- X - presidir as sessões do Conselho Pleno;
- XI - submeter, por intermédio do Secretário da Fazenda, à homologação do Chefe do Poder Executivo, a jurisprudência administrativo-tributária sumulada nos termos do inciso V do Art. 11 desta Lei.
- XII - decidir, em despacho fundamentado, a respeito da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário;
- XIII - encaminhar, mensalmente, para o setor competente cópia das decisões definitivas proferidas nos processos relativos a fatos que se constituam em crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.
- XIV - exercer as demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que se dispuser em regulamento.

SEÇÃO III

DAS VICE-PRESIDÊNCIAS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 8º. O Contencioso Administrativo Tributário terá 2 (dois) Vice-Presidentes, com mandatos iguais aos do Cargo de Presidente, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributário, Arrecadação e Fiscalização-TAF, sob os memos critérios estabelecidos para a escolha do Presidente, dispostos no Art. 6º. desta Lei.

Parágrafo único. Os Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário, denominados Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, investem-se, respectivamente, nas funções de Presidente da Primeira e da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, quando da realização das sessões daqueles colegiados.

Art. 9º. Compete aos Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário:

I - substituir o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, temporariamente, em seus impedimentos ou afastamentos, morte ou renúncia, na forma como se dispuser em regulamento;

II - presidir as sessões das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários;

III - assessorar o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário em assuntos de interesses do Órgão, especialmente os de natureza processual;

IV - praticar os demais atos inerentes às suas funções .

Parágrafo único. Os Vice-Presidentes participarão das sessões do Conselho Pleno, sem, entretanto, ter direito a voto.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 10. O Conselho de Recursos Tributários, Órgão de instância superior do Contencioso Administrativo Tributário, compõe-se de 16 (dezesesseis) Conselheiros e igual número de Suplentes, escolhidos dentre pessoas graduadas em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reputação ilibada e reconhecida experiência em assuntos tributários, observado o critério de representação paritária, conforme o disposto nos Arts. 13 e 14 desta Lei e no respectivo Regulamento.

§ 1º. Os Conselheiros Titulares e Suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida sua recondução uma única vez.

§ 2º. A composição do Conselho de Recursos Tributários será renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, em até 50% (cinquenta por cento) de seus membros, observado o critério de representação paritária.

Art. 11. O Conselho de Recursos Tributários reunir-se-á em sessão plenária, na forma como dispuser o Regimento, para:

I - conhecer e decidir sobre recursos especial, extraordinário;

II - editar provimento, na forma estabelecida no Art. 3º desta Lei;

III- discutir e aprovar sugestões de modificação da legislação tributária, material e processual;

IV- propor alteração ou reforma do Regimento do Conselho de Recursos Tributários;

V - deliberar sobre matéria administrativa de interesse do Órgão;

VI- sumular, semestralmente, a jurisprudência resultante de suas reiteradas decisões, na forma que se dispuser em regulamento.

Art. 12. O Conselho de Recursos Tributários compõe-se de 2 (duas) Câmaras de Julgamento, denominadas Primeira e Segunda Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Parágrafo único. Cada Câmara de Julgamento será integrada por 8 (oito) Conselheiros Titulares e igual número de Suplentes, observado o critério de representação paritária.

Art. 13. Os Conselheiros e Suplentes representantes dos contribuintes serão indicados pelas Federações do Comércio, da Indústria, da Agricultura e das Micros e Pequenas Empresas do Estado do Ceará, obedecidos os critérios legais de qualificação estabelecidos no Art. 10 desta Lei.

§ 1º. Cada uma das Federações aludidas neste artigo terá direito a 4 (quatro) representantes no Conselho de Recursos Tributários, sendo 2 (dois) Conselheiros Titulares e 2 (dois) Suplentes.

§ 2º. A indicação de que trata o *caput* deste artigo será feita através de lista que contenha o triplo das vagas destinadas a cada Federação, competindo ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os Conselheiros Titulares e Suplentes.

Art. 14. Os Conselheiros Titulares e Suplentes representantes da Fazenda Estadual serão indicados em lista tríplice pelo Secretário da Fazenda, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios estabelecidos nos Arts. 6º e 10 desta Lei.

§ 1º. Na composição dos Conselheiros Titulares representantes da Fazenda Estadual, um quarto das vagas será destinado aos Julgadores de Primeira Instância, Peritos e Consultores Tributários do Órgão.



§ 2º. Os Conselheiros Suplentes de que trata o *caput* deste artigo serão escolhidos preferencialmente dentre os servidores ocupantes das funções de Julgador de Primeira Instância, Perito e Consultor Tributário do Órgão.

SEÇÃO V

DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 15. Às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários compete conhecer e decidir, sobre:

I - recursos voluntários interpostos pelo sujeito passivo de obrigações tributárias e pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição;

II - recursos de ofício interpostos por Julgadores de Primeira Instância.

Art. 16. Junto a cada Câmara de Julgamento funcionará um Procurador do Estado, designado pelo Procurador Geral do Estado, competindo-lhe;

I - manifestar-se, através da emissão de pareceres nos processos submetidos a julgamento em Segunda Instância, acerca da legalidade dos atos da Administração Tributária;

II - recorrer, quando considerar cabível e oportuno aos interesses do Estado, das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual;

III- representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, devidamente verificadas no processo tributário, causarem prejuízo ao Erário Estadual.

IV- sugerir às autoridades competentes, através da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem a resguardar a Fazenda Pública Estadual de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado que funcionarem junto às Câmaras de Julgamento serão designados para participar das sessões do Conselho Pleno, na forma como se dispuser em regimento.

SEÇÃO VI

DAS CÉLULAS

Art. 17. As atribuições dos componentes das Células de Suporte ao Processo Administrativo Tributário, Consultoria e Planejamento, Perícias e Diligências e Apoio Logístico serão definidas em regulamento.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Art. 18. À Célula de Julgamento de 1ª Instância compete conhecer e decidir, através dos Julgadores de Primeira Instância, acerca da exigência do crédito tributário e do pedido de restituição de tributos estaduais.

Parágrafo único. Os Julgadores de Primeira Instância obrigam-se a recorrer de ofício das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, ressalvadas as hipóteses de que trata o Art. 44 desta Lei.

Art. 19. A função de Julgador de 1ª Instância será exercida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários, designado pelo Secretário da Fazenda.

TÍTULO II

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 20. São partes no Processo Administrativo-Tributário o Estado do Ceará, o sujeito passivo da obrigação tributária, ou o requerente no Procedimento Especial de Restituição.

Art. 21. A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente ou representado por advogado legalmente constituído.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 22. Aplica-se ao Processo Administrativo-Tributário a que se refere o item I do Art. 2º desta Lei o procedimento ordinário.

§ 1º. Aos Processos Administrativo-Tributários fundados em atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular e obrigações acessórias na forma definida em regulamento, aplica-se o procedimento sumário.

§ 2º. Ao Procedimento Especial de Restituição aplica-se o rito sumário.

§ 3º. Os Processos Administrativo-Tributários relativos a fatos que se constituam em crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, serão julgados prioritariamente.

CAPÍTULO III

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

SEÇÃO I

DA FORMA E DOS ATOS

Art. 23. Os atos e termos processuais independem de forma determinada, senão quando expressamente exigida pela legislação.

Art. 24. Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação da parte ou do seu advogado.

SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES

Art. 25. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Parágrafo único. Os despachos de mero expediente independem de intimação.

Art. 26. A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital.

§ 1º. Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 2º. No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de ciência ao respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá a assinatura de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação.

§ 3º. Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recepção, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4º. Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.



§ 5º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da juntada ao processo do documento destinado ao Fisco, se realizada por servidor fazendário;

II - na data da juntada ao processo do aviso de recepção, se realizada por carta;

III- 5 (cinco) dias após a data de sua publicação ou afixação, se realizada por edital.

§ 6º. A intimação válida deverá conter:

I - a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do requerente no Procedimento Especial de Restituição, juntamente com a do seu advogado;

II - a indicação do prazo, da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou o recurso e do endereço do Contencioso Administrativo Tributário;

III- o resultado do julgamento contendo, quando for o caso, a exigência tributária.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 27. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos que se seguem, sem prejuízo de outros especialmente previstos:

I - 3 (três) dias para os fiscais autuantes encaminharem à autoridade competente o auto de infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado.

II - 10 (dez) dias para:

a) apresentação de defesa ou de recurso voluntário, ou liquidação do crédito tributário no processo de procedimento sumário;

b) o autuado manifestar-se sobre o laudo pericial;

III- 15 (quinze) dias para:

a) realização de diligências, contados da data de distribuição do processo;

b) proceder a intimação das decisões proferidas pelo Órgão.

IV- 20 (vinte) dias para apresentação de defesa ou de recurso voluntário, ou liquidação do crédito tributário no processo de procedimento ordinário;

V - 30 (trinta) dias para :

a) julgamento em primeira instância, contados da data de distribuição do processo;

b) emissão de parecer técnico pelo Consultor Tributário, contados da data de distribuição do processo;

c) interposição de recurso especial ou liquidação do crédito tributário;

d) manifestação sobre recurso especial;

VI- 60 (sessenta) dias para realização de perícia, contados da data de distribuição do processo, prorrogável em até 30 (trinta) dias, a critério do chefe imediato;

§ 1º. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato processual será praticado no prazo de 5 (cinco) dias.



§ 2º. Antes de seus vencimentos e a requerimento da parte interessada, os prazos para impugnação, recurso ou manifestação sobre laudo pericial, serão dilatados em 10 (dez) dias, por despacho da autoridade competente, na forma como se dispuser em regulamento.

§ 3º. Excepcionalmente, em razão da relevância ou complexidade da matéria, os prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso V, a juízo da autoridade competente, poderão ser dilatados em igual período.

Art. 28. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 29. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 30. Serão realizados preferencialmente os atos que devam ser praticados por repartições, estabelecimentos e ofícios públicos, por solicitação do Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 31. Em nenhum caso, a apresentação, no prazo legal, de impugnação ou de recurso a órgão fazendário incompetente prejudicará o direito da parte, fazendo-se, de ofício, a imediata remessa ao órgão competente.

SEÇÃO IV

DAS NULIDADES

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º. A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

§ 2º. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

§ 3º. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 4º. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa;

§ 5º. Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argüi-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

§ 6º. No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para a fins de regularização do processo.

§ 7º. A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que dele sejam consequência ou dependam.

CAPÍTULO IV



DAS PROVAS

Art. 33. Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio.

Art. 34. Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

§ 1º. Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimentos dos fatos.

§ 2º. O dever previsto neste artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documento, livro ou coisa, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, ministério, ofício ou profissão.

Art. 35. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Art. 36. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, ou caso de prova em contrária, somente poderá ser requerida a juntada de documento, a realização de perícia ou qualquer outra diligência, por ocasião da impugnação ou da interposição de recurso.

Art. 37. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 38. Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do impugnante ou requerente no Procedimento Especial de Restituição, do recorrente, ou do seu representante legal, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.

Parágrafo único. Durante a suspensão, é defeso à autoridade competente praticar qualquer ato no processo, ressalvados aqueles de natureza urgente, a fim de evitar dano irreparável.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 39. Das decisões proferidas em primeira instância, contrárias ao autuado ou ao requerente no Procedimento Especial de Restituição, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Tributários, nos prazos de dez (10) ou vinte (20) dias, conforme o caso.



Art. 40. Quando as decisões a que se referem o artigo anterior forem contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, na forma a ser definida em regulamento, deverá o Julgador de Primeira Instância interpor recurso de ofício para o Conselho de Recursos Tributários, observado o disposto no Art. 44 desta Lei.

Art. 41. O Julgador de Primeira Instância também recorrerá, de ofício, quando, em decisão fundamentada, reconhecer ocorrência de nulidade processual insanável ou de extinção, salvo nos casos previstos no Art. 44 desta Lei.

Art. 42. As sessões do Conselho de Recursos Tributários serão públicas, ressalvado o disposto no Art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. Antes de iniciada a votação, será assegurado o uso da palavra, sucessivamente, ao Procurador do Estado e ao recorrente, ou seu advogado, na forma definida em regimento.

Art. 43. Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito, proferida em 1ª Instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.

Art. 44. Não serão objeto de recurso de ofício as decisões de Primeira Instância:

I - contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Estadual, desde que o valor originário exigido no Auto de Infração seja inferior a 5.000 (cinco mil) UFIR's, ou qualquer outro índice oficial que a substitua;

II - cuja extinção se der pelo pagamento devidamente comprovado do valor exigido pelo Auto de Infração .

Art. 45. Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º. O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.

§ 2º. Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.

Art. 46. Caberá recurso extraordinário da decisão da Câmara de Julgamento para o Conselho Pleno, na hipótese daquela ser contrária, no todo, à decisão de primeira instância, desde que, cumulativamente:

I - a decisão da Câmara de Julgamento não tenha sido unânime; e

II - a Câmara de Julgamento tenha deixado de apreciar matéria de fato ou de direito analisada pelo julgador de primeira instância.

Art. 47. Os recursos Especial e Extraordinário deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidades.

CAPÍTULO VII

DA GRATUIDADE DO PROCESSO E DO REGIME PROCESSUAL



Art. 48. Os processos no Contencioso Administrativo Tributário são gratuitos e não dependem de garantia de qualquer espécie.

Art. 49. Aplicam-se, supletivamente, aos Processos Administrativo-Tributários as normas do Código de Processo Civil.

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO CONTRADITÓRIO E DA FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

Art. 50. Instaura-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário ou pela revelia.

§ 1º. O crédito tributário será composto pelo valor do tributo, da multa integral, dos juros e demais acréscimos legais.

§ 2º. Formaliza-se a exigência do crédito tributário pela intimação regularmente feita ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

§ 3º. O impugnante poderá depositar em dinheiro, em qualquer fase do processo, o total atualizado do valor do crédito tributário exigido pelo auto de infração, para elidir a incidência de atualização monetária, a partir da efetivação do depósito, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 51. Considerar-se-á revel o autuado que não apresentar impugnação no prazo legal.

Parágrafo único - A revelia não impedirá a presença da parte no feito, que o receberá no estado em que se encontrar, vedada a reabertura de fases preclusas.

Art. 52. A impugnação deverá conter:

I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do autuado;

III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a documentação probante de suas alegações;

V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Parágrafo único. Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.

Art. 53. A perícia será efetuada por profissional legalmente habilitado.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

Art. 54. Extingue-se o processo:

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



I - Sem julgamento do mérito:

- a) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;
- b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;
- c) pela decadência;
- d) pela remissão;
- e) pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa;
- f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

II - Com julgamento do mérito:

- a) quando confirmada em última instância a decisão absolutória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício;
- b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55. O Procedimento Especial de Restituição rege-se pelo disposto nesta Lei e na forma que se dispuser em regulamento, observando-se, ainda, as determinações contidas na Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996 e seu Regulamento.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

Art. 56. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. Julgado definitivamente o pedido, total ou parcialmente procedente, observar-se-á o que segue:

I - a restituição será sempre autorizada pelo Secretário da Fazenda, e será feita sob a forma de compensação com débitos fiscais regularmente constituídos;

II - a restituição total ou parcial de imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, da multa, dos juros e demais acréscimos legais recolhidos;

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



III- a importância a ser restituída será atualizada monetariamente pelos mesmos critérios aplicáveis à cobrança do crédito tributário;

§ 2º. A restituição poderá, também, ser efetuada em moeda corrente, na impossibilidade de aproveitamento como crédito fiscal do valor a ser restituído.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

Art. 57. Aplica-se ao Procedimento Especial de Restituição as disposições constantes do Art. 54 desta Lei, no que couber.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente e de Conselheiro, o Chefe do Poder Executivo escolherá e nomeará seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores.

Art. 59. Nas ausências simultâneas do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário e de seus Vice-Presidentes, as questões administrativas serão resolvidas pelo Orientador da Célula de Julgamento de Primeira Instância.

Art. 60. A redução de que trata o inciso III do Art. 127 da Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se, exclusivamente, às decisões condenatórias proferidas pela 1ª. e 2ª. Câmaras de Julgamento.

Art. 61. A função de perito será exercida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em Ciências Contábeis, com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade e comprovada experiência em assuntos contábeis, designado pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. A Célula de Perícias e Diligências será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, indicado pelo Secretário da Fazenda e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios exigidos para a função de perito, estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 62. A Célula de Julgamento de 1ª Instância será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, indicado pelo Secretário da Fazenda e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios exigidos para os julgadores de 1ª instância, estabelecidos no Art. 19 desta Lei.



Art. 63. A Célula de Consultoria e Planejamento será composta por servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduados em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, designados pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. A Célula de Consultoria e Planejamento será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, indicado pelo Secretário da Fazenda e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios exigidos para os componentes da Célula, estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 64. A Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários, indicado pelo Secretário da Fazenda e designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 65. A Célula de Apoio Logístico será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Administração, de reconhecida experiência em assuntos administrativos e tributários, indicado pelo Secretário da Fazenda e designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 66. Compete ao Secretário da Fazenda, através de ato próprio, fixar o número de componentes das Células do Contencioso Administrativo Tributário e designá-los para exercerem suas funções.

Art. 67. Os servidores fazendários, quando no exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro, Julgador de Primeira Instância, Perito e Consultor Tributário, ficarão afastados de seus cargos efetivos, computando-se-lhes o tempo de serviço para todos os efeitos legais e assegurando-se-lhes a percepção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 68. O Presidente, os Vice-Presidentes e os Conselheiros perderão o mandato em caso de prevaricação ou de desídia, caracterizada pela inobservância de prazos e falta às sessões, conforme se dispuser em regimento.

Art. 69. Os trabalhos de secretaria do Conselho Pleno e das Câmaras de Julgamento serão dirigidos e executados por servidores integrantes da Célula de Suporte ao Processo Administrativo tributário, designados pelo Presidente do Órgão.

Art. 70. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Conselheiros, os Procuradores do Estado, os Consultores Tributários e secretários, quando da efetiva participação das sessões de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, farão jus a vantagem remuneratória fixada em R\$ 51,47 (cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) por sessão, nos seguintes percentuais:

I - Presidente, Vice-Presidente, Conselheiros e Procuradores do Estado - 100% (cem por cento);

II - Consultores Tributários - 50% (cinquenta por cento);

III- Secretários - 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo será atualizada sempre e na mesma proporção que ocorrer majoração do valor da UFIR ou unidade oficial que a substitua, mantida a mesma relação percentual quantitativa.



Art. 71. Tornada definitiva a decisão, o Processo Administrativo Tributário referente ao crédito tributário constituído será encaminhado ao setor competente, para a devida inscrição como dívida ativa, ou realização de leilão administrativo das mercadorias, na conformidade da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 72. A Súmula Administrativa tem força vinculante e impõe sua observância por toda a Administração Tributária.

Parágrafo único. A fundamentação do voto ou decisão em Súmula Administrativa não dispensa sua transcrição.

Art. 73. Qualquer dos membros do Conselho de Recursos Tributários poderá propor a revisão da jurisprudência compilada em Súmula, procedendo-se sua revogação, alteração ou manutenção.

Parágrafo único. A alteração ou a revogação de Súmula observará o mesmo procedimento utilizado por ocasião de sua edição.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 74. Os mandatos dos atuais Presidente, Vice-Presidentes e Conselheiros do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário encerrar-se-ão em 24 de novembro de 1997.

Art. 75. Os mandatos dos Conselheiros nomeados em 26 de setembro de 1996 são prorrogados e encerrar-se-ão em 24 de novembro de 1999.

Parágrafo único. Os conselheiros que tiverem seus mandatos prorrogados não poderão ser reconduzidos.

Art. 76. Ficam extintos, com trânsito em julgado das decisões proferidas em 1ª Instância, os processos cujos recursos de ofícios decorrentes de declaração de nulidade, extinção ou improcedência estejam pendentes de julgamento em 2ª Instância, desde que os valores originais exigidos nos Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, sejam inferiores a 5.000 (cinco mil) UFIR's.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Recursos Tributários e os Presidentes das Câmaras de Julgamento, por despacho, darão curso aos processos transitados em julgado na forma do *caput* deste artigo.

Art. 77. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários a execução desta Lei.

Art. 78. O Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, as alterações no Regimento do Conselho de Recursos Tributários.

Art. 79. O Art. 37 da Lei nº 12.582, de 30 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, quando em efetivo exercício fora do município de Fortaleza, será atribuída a Gratificação de Localização de até 70% (setenta por cento) calculado sobre o vencimento base da Classe “A”, referência 1, nos termos em que se dispuser em regulamento.”



Art. 80. O *caput* do Art. 1º. da Lei Nº. 12.009/92, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. A declaração de existência de Crédito Tributário formalizado através de formulários ou meios eletrônicos, instituídos como obrigações acessórias nos termos da legislação tributária, constituirá confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, consoante a presente Lei”.

Art. 81. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 12.607, de 17 de julho de 1996.

PAÇO. DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 4 de setembro de 1997.

 PRESIDENTE

RELATOR

Em 02 de Outubro de 1997

Bole
Serviço de protocolo



ESTADO DO CEARÁ

Of. nº 03 /SG.

Fortaleza, 24 de setembro de 1997.

Senhor Presidente,

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 15 de Dezembro de 1997
SECRETÁRIO



Com referência ao projeto de lei constante do Autógrafo nº 58 (cinquenta e oito), o qual "dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, sobre o respectivo processo e dá outras providências", cumpre-me informar a Vossa Excelência que, em perfeita sintonia com o disposto no § 1º do art. 65 combinado com o art. 88, item V, todos inseridos na Carta Política Estadual, hei por bem vetar o inciso I do § 1º do art. 56, por inconstitucionalidade, os arts. 60 e 72 por contrariedade ao interesse público.

Da análise do texto legal defronto-me com o inc. I do § 1º do art. 56, que determina o seguinte:

"Art. 56 -

§ 1º -

I - a restituição será sempre autorizada pelo Secretário da Fazenda, e será feita sob a forma de compensação com débitos fiscais regularmente constituídos;"

Constitui essa norma o instituto da compensação tributária previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional:

"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO LUIS ALBERTO VIDAL PONTES
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA/



169

ESTADO DO CEARÁ

02

atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Do cotejo entre as duas normas infere-se facilmente que a do inciso "I" contém **determinação** para que a restituição seja feita sob a forma de compensação com débitos fiscais regularmente inscritos, enquanto que a do artigo 170 do CTN contém **uma autorização** para que a lei preveja a realização da compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nos termos do artigo 170 do CTN, desejando o sujeito passivo efetuar a compensação tributário, e desde que haja lei autorizando esse procedimento, ai sim, poderá a autoridade administrativa realizar a compensação. Contudo, jamais poderá fazê-lo **ex officio** sem a expressa manifestação do sujeito passivo.

O inciso "I" do art. 56, retira a faculdade do sujeito passivo manifestar o desejo de realizar ou não a compensação tributária interfere diretamente no seu livre arbítrio e no seu direito de propriedade consignado no art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

A restituição de tributo se dá em consequência do seu ilegal recolhimento. A utilização por parte do Estado desses valores, ainda que para fins de compensá-los com créditos tributários, é medida que só pode ser adotada com a manifestação positiva do sujeito passivo. Aliás, a restituição pressupõe a devolução de coisa indevidamente recebida. Se se entrega outra bem jurídico, que não recebido, tem-se qualquer outra coisa menos repetição de indébito.

Demais disso, é possível que essa compensação seja suportada exclusivamente pelos pequenos e médios credores pois aqueles que tiverem valores mais representativos a receber, certamente, utilizarão os meios judiciais cabíveis, o que resultará, em aumento das querelas judiciais contra o Estado, desnecessariamente.



ESTADO DO CEARÁ

03

Por essas razões o inciso I do § 1º do art. 56 deve ser vetado.

O art. 60 do projeto ora em exame, restringe a aplicação das reduções de penalidades previstas no inciso III do art. 127 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, exclusivamente às decisões condenatórias proferidas pelas Câmaras de Julgamento.

O legislador no inciso III do art. 127 da Lei nº 12.670, estabeleceu que os contribuintes terão direito ao desconto de 20% (vinte por cento) da multa quando da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários.

O art. 60, ora questionado, restringiu o direito do contribuinte ao disciplinar que aquele desconto só se aplicava às decisões da 1ª e 2ª Câmaras de Julgamento.

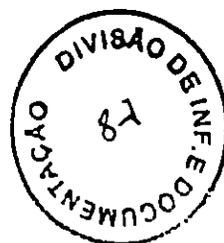
Ressalta-se que o Conselho de Recursos Tributários é composto pelas Câmaras de Julgamento e Conselho Pleno, daí, não se justificar a restrição proposta no art. 60.

A redução prevista na Lei 12.670, quanto recolhida com o principal, visa incentivar a quitação dos débitos para a Fazenda Pública Estadual, razão pela qual qualquer restrição propiciaria dificuldades na recuperação desse crédito. Isto posto, reitero que decidi vetar o art. 60 do mencionado projeto.

Quanto ao art. 72 merece veto em razão de estabelecer o efeito vinculante para a Súmula Administrativa impondo sua observância por toda Administração Tributária.

Sem adentrar no mérito específico dos prováveis benefícios ou malefícios que a Súmula vinculante traria para o Judiciário e a população, a utilização da Súmula vinculante no âmbito da Administração Tributária é deveras pelas seguintes razões:

a) a Administração Tributária é composta de inúmeras atividades, dentre as quais, a atividade de julgamento, que não é atividade fim de nem é Órgão regulamentar. É instrumento auxiliar que utiliza pessoal altamente qualificado na tarefa de julgamento, en



ESTADO DO CEARÁ

04

quanto que as outras atividades tem por objetivo notadamente a arrecadação de recursos necessários à manutenção do Estado. Exigir a aplicação pura e simples de uma Súmula Administrativa, por parte do agente fiscal que interpreta a legislação para arrecadar o tributo, constitui óbice a atividade de arrecadação e fiscalização tributárias que já são rigidamente vinculadas à lei por expressa disposição constitucional;

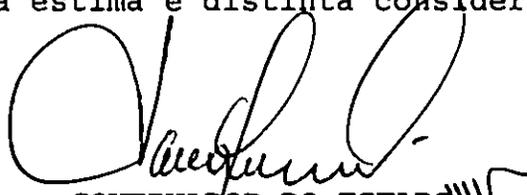
b) é temerária a utilização de Súmula Administrativa vinculante pelo fato de que, através do poder regulamentar, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer procedimentos que contrariem determinada Súmula, ou vice-versa, e, neste caso, estaria criado um conflito ostensivo dentro da própria administração, gerando desgastes inúteis e diminuindo a credibilidade quer seja do Órgão de Julgamento quer seja do Chefe do Executivo;

c) a Súmula vinculante retira a necessária flexibilidade normativa da Administração Tributária que trabalha com fatos econômicos mutáveis à todo instante e que mais das vezes necessitam de rápida regulamentação sob pena de não aumentar a arrecadação ou mesmo reduzi-la. O Contencioso Administrativo com a Súmula vinculante usurpa a função regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

Enfim, não há qualquer óbice jurídico imediato a adoção da Súmula Administrativa vinculante, contudo, pelas razões expostas, entendo não ser aconselhável sua adoção de forma tão ampla.

Assim sendo, reafirmo que resolvi vetar parcialmente a proposição em referência, providência que ora adoto com fulcro nos artigos já mencionados.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos de elevada estima e distinta consideração.


GOVERNADOR DO ESTADO

Sancionada com veto parcial
Atto. I do Estado sobre o
que em anexo. Lei nº 72, de 24/09/97
PROCURADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.732, DE 24.09.97



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E OITO

Dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, sobre o respectivo processo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

TÍTULO I

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 1º. O Contencioso Administrativo Tributário é órgão central integrante da estrutura da Secretaria da Fazenda, diretamente vinculado ao Titular da Pasta, e terá a sua estrutura, organização e competência definidos na presente Lei.

Parágrafo único. O Contencioso Administrativo Tributário é sediado em Fortaleza.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 2º. Ao Contencioso Administrativo Tributário compete decidir, no âmbito administrativo, as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Estado do Ceará e sujeito passivo de obrigação tributária, nos seguintes casos:

- I - exigência de crédito tributário;
- II - restituição de tributos estaduais pagos indevidamente;
- III - penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo restringe-se às situações oriundas de Autos de Infração.

Art. 3º. Compete ao Contencioso Administrativo Tributário, na sua composição plena, editar Provimento acerca de matéria processual.

Art. 4º. A representação dos interesses do Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário compete à Procuradoria Geral do Estado, na conformidade do disposto no Art. 151, II, da Constituição do Estado do Ceará.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 5º. O Contencioso Administrativo Tributário compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Conselho de Recursos Tributários:



- a) Conselho Pleno;
- b) Câmaras de Julgamento;
- II - Célula de Julgamento de 1ª Instância
- III - Célula de Perícias e Diligências;
- IV - Célula de Consultoria e Planejamento;
- V - Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário;
- VI - Célula de Apoio Logístico.



SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 6º. O Contencioso Administrativo Tributário será dirigido por um Presidente, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e notória idoneidade moral, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo único. O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário investe-se, automaticamente, na função de Presidente do Conselho de Recursos Tributários.

Art. 7º. Compete ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário:

- I - representar o Contencioso Administrativo Tributário;
- II - exercer a superior administração do Órgão, expedindo os atos administrativos necessários;
- III - designar servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário para cumprimento de tarefas específicas;
- IV - solicitar ao Secretário da Fazenda a realização de cursos, treinamentos ou atividades similares que contribuam para o aperfeiçoamento dos servidores do Órgão;
- V - aplicar sanções administrativas disciplinares aos servidores do Órgão;
- VI - designar os Conselheiros para comporem as Câmaras de Julgamento;
- VII - conceder licença aos Conselheiros, na forma que se dispuser em regulamento;
- VIII - submeter a despacho do Secretário da Fazenda o expediente que depender de sua decisão;
- IX - apresentar ao Secretário da Fazenda, semestralmente, relatório das atividades do Contencioso Administrativo Tributário;
- X - presidir as sessões do Conselho Pleno;
- XI - submeter, por intermédio do Secretário da Fazenda, à homologação do Chefe do Poder Executivo, a jurisprudência administrativo-tributária sumulada nos termos do inciso V do Art. 11 desta Lei.
- XII - decidir, em despacho fundamentado, a respeito da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário;
- XIII - encaminhar, mensalmente, para o setor competente cópia das decisões definitivas proferidas nos processos relativos a fatos que se constituam em crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.
- XIV - exercer as demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que se dispuser em regulamento.

SEÇÃO III

DAS VICE-PRESIDÊNCIAS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO



Art. 8º. O Contencioso Administrativo Tributário terá 2 (dois) Vice-Presidentes, com mandatos iguais aos do Cargo de Presidente, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributário, Arrecadação e Fiscalização-TAF, sob os mesmos critérios estabelecidos para a escolha do Presidente, dispostos no Art. 6º. desta Lei.

Parágrafo único. Os Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário, denominados Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, investem-se, respectivamente, nas funções de Presidente da Primeira e da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, quando da realização das sessões daqueles colegiados.

Art. 9º. Compete aos Vice-Presidentes do Contencioso Administrativo Tributário:

I - substituir o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, temporariamente, em seus impedimentos ou afastamentos, morte ou renúncia, na forma como se dispuser em regulamento;

II - presidir as sessões das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários;

III - assessorar o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário em assuntos de interesses do Órgão, especialmente os de natureza processual;

IV - praticar os demais atos inerentes às suas funções.

Parágrafo único. Os Vice-Presidentes participarão das sessões do Conselho Pleno, sem, entretanto, ter direito a voto.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 10. O Conselho de Recursos Tributários, Órgão de instância superior do Contencioso Administrativo Tributário, compõe-se de 16 (dezesesseis) Conselheiros e igual número de Suplentes, escolhidos dentre pessoas graduadas em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reputação ilibada e reconhecida experiência em assuntos tributários, observado o critério de representação paritária, conforme o disposto nos Arts. 13 e 14 desta Lei e no respectivo Regulamento.

§ 1º. Os Conselheiros Titulares e Suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida sua recondução uma única vez.

§ 2º. A composição do Conselho de Recursos Tributários será renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, em até 50% (cinquenta por cento) de seus membros, observado o critério de representação paritária.

Art. 11. O Conselho de Recursos Tributários reunir-se-á em sessão plenária, na forma como dispuser o Regimento, para:

I - conhecer e decidir sobre recursos especial, extraordinário;

II - editar provimento, na forma estabelecida no Art. 3º desta Lei;

III - discutir e aprovar sugestões de modificação da legislação tributária, material e processual;

IV - propor alteração ou reforma do Regimento do Conselho de Recursos Tributários;

V - deliberar sobre matéria administrativa de interesse do Órgão;

VI - sumular, semestralmente, a jurisprudência resultante de suas reiteradas decisões, na forma que se dispuser em regulamento.

Art. 12. O Conselho de Recursos Tributários compõe-se de 2 (duas) Câmaras de Julgamento, denominadas Primeira e Segunda Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Parágrafo único. Cada Câmara de Julgamento será integrada por 8 (oito) Conselheiros Titulares e igual número de Suplentes, observado o critério de representação paritária.

R



Art. 13. Os Conselheiros e Suplentes representantes dos contribuintes serão indicados pelas Federações do Comércio, da Indústria, da Agricultura e das Micros e Pequenas Empresas do Estado do Ceará, obedecidos os critérios legais de qualificação estabelecidos no Art. 10 desta Lei.

§ 1º. Cada uma das Federações aludidas neste artigo terá direito a 4 (quatro) representantes no Conselho de Recursos Tributários, sendo 2 (dois) Conselheiros Titulares e 2 (dois) Suplentes.

§ 2º. A indicação de que trata o *caput* deste artigo será feita através de lista que contenha o triplo das vagas destinadas a cada Federação, competindo ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os Conselheiros Titulares e Suplentes.

Art. 14. Os Conselheiros Titulares e Suplentes representantes da Fazenda Estadual serão indicados em lista tríplice pelo Secretário da Fazenda, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios estabelecidos nos Arts. 6º e 10 desta Lei.

§ 1º. Na composição dos Conselheiros Titulares representantes da Fazenda Estadual, um quarto das vagas será destinado aos Julgadores de Primeira Instância, Peritos e Consultores Tributários do Órgão.

§ 2º. Os Conselheiros Suplentes de que trata o *caput* deste artigo serão escolhidos preferencialmente dentre os servidores ocupantes das funções de Julgador de Primeira Instância, Perito e Consultor Tributário do Órgão.

SEÇÃO V

DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 15. Às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários compete conhecer e decidir, sobre:

I - recursos voluntários interpostos pelo sujeito passivo de obrigações tributárias e pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição;

II - recursos de ofício interpostos por Julgadores de Primeira Instância.

Art. 16. Junto a cada Câmara de Julgamento funcionará um Procurador do Estado, designado pelo Procurador Geral do Estado, competindo-lhe;

I - manifestar-se, através da emissão de pareceres nos processos submetidos a julgamento em Segunda Instância, acerca da legalidade dos atos da Administração Tributária;

II - recorrer, quando considerar cabível e oportuno aos interesses do Estado, das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual;

III - representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, devidamente verificadas no processo tributário, causarem prejuízo ao Erário Estadual.

IV - sugerir às autoridades competentes, através da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem a resguardar a Fazenda Pública Estadual de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado que funcionarem junto às Câmaras de Julgamento serão designados para participar das sessões do Conselho Pleno, na forma como se dispuser em regimento.

SEÇÃO VI

DAS CÉLULAS



Art. 17. As atribuições dos componentes das Células de Suporte ao Processo Administrativo Tributário, Consultoria e Planejamento, Perícias e Diligências e Apoio Logístico serão definidas em regulamento.

Art. 18. À Célula de Julgamento de 1ª Instância compete conhecer e decidir, através dos Julgadores de Primeira Instância, acerca da exigência do crédito tributário e do pedido de restituição de tributos estaduais.

Parágrafo único. Os Julgadores de Primeira Instância obrigam-se a recorrer de ofício das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, ressalvadas as hipóteses de que trata o Art. 44 desta Lei.

Art. 19. A função de Julgador de 1ª Instância será exercida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários, designado pelo Secretário da Fazenda.

TÍTULO II

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 20. São partes no Processo Administrativo-Tributário o Estado do Ceará, o sujeito passivo da obrigação tributária, ou o requerente no Procedimento Especial de Restituição.

Art. 21. A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente ou representado por advogado legalmente constituído.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 22. Aplica-se ao Processo Administrativo-Tributário a que se refere o item I do Art. 2º desta Lei o procedimento ordinário.

§ 1º. Aos Processos Administrativo-Tributários fundados em atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular e obrigações acessórias na forma definida em regulamento, aplica-se o procedimento sumário.

§ 2º. Ao Procedimento Especial de Restituição aplica-se o rito sumário.

§ 3º. Os Processos Administrativo-Tributários relativos a fatos que se constituam em crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, serão julgados prioritariamente.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

SEÇÃO I

DA FORMA E DOS ATOS



Art. 23. Os atos e termos processuais independem de forma determinada, senão quando expressamente exigida pela legislação.

Art. 24. Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação da parte ou do seu advogado.

SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES

Art. 25. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Parágrafo único. Os despachos de mero expediente independem de intimação.

Art. 26. A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital.

§ 1º. Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 2º. No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de ciência ao respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá a assinatura de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação.

§ 3º. Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recepção, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4º. Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 5º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da juntada ao processo do documento destinado ao Fisco, se realizada por servidor fazendário;

II - na data da juntada ao processo do aviso de recepção, se realizada por carta;

III - 5 (cinco) dias após a data de sua publicação ou afixação, se realizada por edital.

§ 6º. A intimação válida deverá conter:

I - a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do requerente no Procedimento Especial de Restituição, juntamente com a do seu advogado;

II - a indicação do prazo, da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou o recurso e do endereço do Contencioso Administrativo Tributário;

III - o resultado do julgamento contendo, quando for o caso, a exigência tributária.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS



Art. 27. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos que se seguem, sem prejuízo de outros especialmente previstos:

I - 3 (três) dias para os fiscais autuantes encaminharem à autoridade competente o auto de infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado.

II - 10 (dez) dias para:

a) apresentação de defesa ou de recurso voluntário, ou liquidação do crédito tributário no processo de procedimento sumário;

b) o autuado manifestar-se sobre o laudo pericial;

III- 15 (quinze) dias para:

a) realização de diligências, contados da data de distribuição do processo;

b) proceder a intimação das decisões proferidas pelo Órgão.

IV- 20 (vinte) dias para apresentação de defesa ou de recurso voluntário, ou liquidação do crédito tributário no processo de procedimento ordinário;

V - 30 (trinta) dias para :

a) julgamento em primeira instância, contados da data de distribuição do processo;

b) emissão de parecer técnico pelo Consultor Tributário, contados da data de distribuição do processo;

c) interposição de recurso especial ou liquidação do crédito tributário;

d) manifestação sobre recurso especial;

VI- 60 (sessenta) dias para realização de perícia, contados da data de distribuição do processo, prorrogável em até 30 (trinta) dias, a critério do chefe imediato;

§ 1º. Não havendo prazo expressamente previsto, o ato processual será praticado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Antes de seus vencimentos e a requerimento da parte interessada, os prazos para impugnação, recurso ou manifestação sobre laudo pericial, serão dilatados em 10 (dez) dias, por despacho da autoridade competente, na forma como se dispuser em regulamento.

§ 3º. Excepcionalmente, em razão da relevância ou complexidade da matéria, os prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso V, a juízo da autoridade competente, poderão ser dilatados em igual período.

Art. 28. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 29. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 30. Serão realizados preferencialmente os atos que devam ser praticados por repartições, estabelecimentos e ofícios públicos, por solicitação do Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 31. Em nenhum caso, a apresentação, no prazo legal, de impugnação ou de recurso a órgão fazendário incompetente prejudicará o direito da parte, fazendo-se, de ofício, a imediata remessa ao órgão competente.

SEÇÃO IV

DAS NULIDADES

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º. A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

§ 2º. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

K [Handwritten signature]



§ 3º. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 4º. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa;

§ 5º. Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argüi-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

§ 6º. No pronúnciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para a fins de regularização do processo.

§ 7º. A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que dele sejam conseqüência ou dependam.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 33. Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio.

Art. 34. Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

§ 1º. Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exhiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimentos dos fatos.

§ 2º. O dever previsto neste artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documento, livro ou coisa, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, ministério, ofício ou profissão.

Art. 35. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Art. 36. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, ou caso de prova em contrária, somente poderá ser requerida a juntada de documento, a realização de perícia ou qualquer outra diligência, por ocasião da impugnação ou da interposição de recurso.

Art. 37. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 38. Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do impugnante ou requerente no Procedimento Especial de Restituição, do recorrente, ou do seu representante legal, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.

Parágrafo único. Durante a suspensão, é defeso à autoridade competente praticar qualquer ato no processo, ressalvados aqueles de natureza urgente, a fim de evitar dano irreparável.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS



Art. 39. Das decisões proferidas em primeira instância, contrárias ao autuado ou ao requerente no Procedimento Especial de Restituição, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Tributários, nos prazos de dez (10) ou vinte (20) dias, conforme o caso.

Art. 40. Quando as decisões a que se referem o artigo anterior forem contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Estadual, na forma a ser definida em regulamento, deverá o Julgador de Primeira Instância interpor recurso de ofício para o Conselho de Recursos Tributários, observado o disposto no Art. 44 desta Lei.

Art. 41. O Julgador de Primeira Instância também recorrerá, de ofício, quando, em decisão fundamentada, reconhecer ocorrência de nulidade processual insanável ou de extinção, salvo nos casos previstos no Art. 44 desta Lei.

Art. 42. As sessões do Conselho de Recursos Tributários serão públicas, ressalvado o disposto no Art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. Antes de iniciada a votação, será assegurado o uso da palavra, sucessivamente, ao Procurador do Estado e ao recorrente, ou seu advogado, na forma definida em regimento.

Art. 43. Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito, proferida em 1ª Instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.

Art. 44. Não serão objeto de recurso de ofício as decisões de Primeira Instância:

I - contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Estadual, desde que o valor originário exigido no Auto de Infração seja inferior a 5.000 (cinco mil) UFIR's, ou qualquer outro índice oficial que a substitua;

II - cuja extinção se der pelo pagamento devidamente comprovado do valor exigido pelo Auto de Infração . .

Art. 45. Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º. O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.

§ 2º. Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.

Art. 46. Caberá recurso extraordinário da decisão da Câmara de Julgamento para o Conselho Pleno, na hipótese daquela ser contrária, no todo, à decisão de primeira instância, desde que, cumulativamente:

I - a decisão da Câmara de Julgamento não tenha sido unânime; e

II - a Câmara de Julgamento tenha deixado de apreciar matéria de fato ou de direito analisada pelo julgador de primeira instância.

Art. 47. Os recursos Especial e Extraordinário deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidades.

CAPÍTULO VII

DA GRATUIDADE DO PROCESSO E DO REGIME PROCESSUAL

Art. 48. Os processos no Contencioso Administrativo Tributário são gratuitos e não dependem de garantia de qualquer espécie.

Art. 49. Aplicam-se, supletivamente, aos Processos Administrativo-Tributários as normas do Código de Processo Civil.

[Handwritten signatures and initials]

Gege 1



TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO CONTRADITÓRIO E DA FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO

Art. 50. Instaura-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário ou pela revelia.

§ 1º. O crédito tributário será composto pelo valor do tributo, da multa integral, dos juros e demais acréscimos legais.

§ 2º. Formaliza-se a exigência do crédito tributário pela intimação regularmente feita ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

§ 3º. O impugnante poderá depositar em dinheiro, em qualquer fase do processo, o total atualizado do valor do crédito tributário exigido pelo auto de infração, para elidir a incidência de atualização monetária, a partir da efetivação do depósito, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 51. Considerar-se-á revel o autuado que não apresentar impugnação no prazo legal.

Parágrafo único - A revelia não impedirá a presença da parte no feito, que o receberá no estado em que se encontrar, vedada a reabertura de fases preclusas.

Art. 52. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do autuado;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Parágrafo único. Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.

Art. 53. A perícia será efetuada por profissional legalmente habilitado.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

- a) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;
- b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;
- c) pela decadência;
- d) pela remissão;
- e) pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa;
- f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

II - Com julgamento do mérito:

- a) quando confirmada em última instância a decisão absolutória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício;
- b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício.

[Handwritten signatures and initials]



TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55. O Procedimento Especial de Restituição rege-se pelo disposto nesta Lei e na forma que se dispuser em regulamento, observando-se, ainda, as determinações contidas na Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996 e seu Regulamento.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

Art. 56. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. Julgado definitivamente o pedido, total ou parcialmente procedente, observar-se-á o que segue:

I - a restituição será sempre autorizada pelo Secretário da Fazenda, e será feita sob a forma de compensação com débitos fiscais regularmente constituídos;

II - a restituição total ou parcial de imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, da multa, dos juros e demais acréscimos legais recolhidos;

III - a importância a ser restituída será atualizada monetariamente pelos mesmos critérios aplicáveis à cobrança do crédito tributário;

§ 2º. A restituição poderá, também, ser efetuada em moeda corrente, na impossibilidade de aproveitamento como crédito fiscal do valor a ser restituído.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO

Art. 57. Aplica-se ao Procedimento Especial de Restituição as disposições constantes do Art. 54 desta Lei, no que couber.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente e de Conselheiro, o Chefe do Poder Executivo escolherá e nomeará seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores.



Art. 59. Nas ausências simultâneas do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário e de seus Vice-Presidentes, as questões administrativas serão resolvidas pelo Orientador da Célula de Julgamento de Primeira Instância.

Art. 60. A redução de que trata o inciso III do Art. 127 da Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se, exclusivamente, às decisões condenatórias proferidas pela 1ª e 2ª. Câmaras de Julgamento.

Art. 61. A função de perito será exercida por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em Ciências Contábeis, com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade e comprovada experiência em assuntos contábeis, designado pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. A Célula de Perícias e Diligências será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, indicado pelo Secretário da Fazenda e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios exigidos para a função de perito, estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 62. A Célula de Julgamento de 1ª Instância será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, indicado pelo Secretário da Fazenda e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios exigidos para os julgadores de 1ª instância, estabelecidos no Art. 19 desta Lei.

Art. 63. A Célula de Consultoria e Planejamento será composta por servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduados em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecido saber e experiência em assuntos tributários, designados pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. A Célula de Consultoria e Planejamento será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, indicado pelo Secretário da Fazenda e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios exigidos para os componentes da Célula, estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 64. A Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários, indicado pelo Secretário da Fazenda e designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 65. A Célula de Apoio Logístico será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Administração, de reconhecida experiência em assuntos administrativos e tributários, indicado pelo Secretário da Fazenda e designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 66. Compete ao Secretário da Fazenda, através de ato próprio, fixar o número de componentes das Células do Contencioso Administrativo Tributário e designá-los para exercerem suas funções.

Art. 67. Os servidores fazendários, quando no exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro, Julgador de Primeira Instância, Perito e Consultor Tributário, ficarão afastados de seus cargos efetivos, computando-se-lhes o tempo de serviço para todos os efeitos legais e assegurando-se-lhes a percepção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 68. O Presidente, os Vice-Presidentes e os Conselheiros perderão o mandato em caso de prevaricação ou de desídia, caracterizada pela inobservância de prazos e falta às sessões, conforme se dispuser em regimento.

Art. 69. Os trabalhos de secretaria do Conselho Pleno e das Câmaras de Julgamento serão dirigidos e executados por servidores integrantes da Célula de Suporte ao Processo Administrativo tributário, designados pelo Presidente do Órgão.

Art. 70. O Presidente, os Vice-Presidentes, os Conselheiros, os Procuradores do Estado, os Consultores Tributários e secretários, quando da efetiva participação das sessões de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, farão jus a vantagem remuneratória fixada em R\$ 51,47 (cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) por sessão, nos seguintes percentuais:

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including 'R', 'M', and 'u']



I - Presidente, Vice-Presidente, Conselheiros e Procuradores do Estado - 100% (cem por cento);

II - Consultores Tributários - 50% (cinquenta por cento);

III - Secretários - 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo será atualizada sempre e na mesma proporção que ocorrer majoração do valor da UFIR ou unidade oficial que a substitua, mantida a mesma relação percentual quantitativa.

Art. 71. Tornada definitiva a decisão, o Processo Administrativo Tributário referente ao crédito tributário constituído será encaminhado ao setor competente, para a devida inscrição como dívida ativa, ou realização de leilão administrativo das mercadorias, na conformidade da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 72. A Súmula Administrativa tem força vinculante e impõe sua observância por toda a Administração Tributária.

Parágrafo único. A fundamentação do voto ou decisão em Súmula Administrativa não dispensa sua transcrição.

Art. 73. Qualquer dos membros do Conselho de Recursos Tributários poderá propor a revisão da jurisprudência compilada em Súmula, procedendo-se sua revogação, alteração ou manutenção.

Parágrafo único. A alteração ou a revogação de Súmula observará o mesmo procedimento utilizado por ocasião de sua edição.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 74. Os mandatos dos atuais Presidente, Vice-Presidentes e Conselheiros do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário encerrar-se-ão em 24 de novembro de 1997.

Art. 75. Os mandatos dos Conselheiros nomeados em 26 de setembro de 1996 são prorrogados e encerrar-se-ão em 24 de novembro de 1999.

Parágrafo único. Os conselheiros que tiverem seus mandatos prorrogados não poderão ser reconduzidos.

Art. 76. Ficam extintos, com trânsito em julgado das decisões proferidas em 1ª Instância, os processos cujos recursos de ofício decorrentes de declaração de nulidade, extinção ou improcedência estejam pendentes de julgamento em 2ª Instância, desde que os valores originais exigidos nos Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, sejam inferiores a 5.000 (cinco mil) UFIR's.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Recursos Tributários e os Presidentes das Câmaras de Julgamento, por despacho, darão curso aos processos transitados em julgado na forma do *caput* deste artigo.

Art. 77. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários a execução desta Lei.

Art. 78. O Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, as alterações no Regimento do Conselho de Recursos Tributários.

Art. 79. O Art. 37 da Lei nº 12.582, de 30 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, quando em efetivo exercício fora do município de Fortaleza, será atribuída a Gratificação de Localização de até 70% (setenta por cento) calculado sobre o vencimento base da Classe “A”, referência 1, nos termos em que se dispuser em regulamento.”

Art. 80. O *caput* do Art. 1º da Lei Nº. 12.009/92, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. A declaração de existência de Crédito Tributário formalizado através de formulários ou meios eletrônicos, instituídos como obrigações acessórias nos termos da



legislação tributária, constituirá confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, consoante a presente Lei”.

Art. 81. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 12.607, de 17 de julho de 1996.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 4 de setembro de 1997.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- DEP. LUIZ PONTES
- PRESIDENTE
- DEP. TEODORICO MENEZES
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ SARTO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. WELINGTON LANDIM
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. RICARDO ALMEIDA
- 2º SECRETÁRIO
- DEP. PEDRO TIMBÓ
- 3º SECRETÁRIO
- DEP. VALDOMIRO TÁVORA
- 4º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

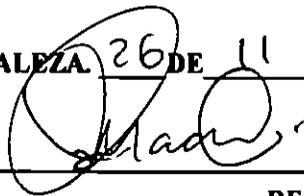
PARECER FINAL

MATÉRIA: Razão do veto parcial ao Autógrafo
Nº 58/97, referente ao Projeto de Lei que acompa-
inha a emenda nº 0304/97 que dispõe sobre a
organização, estrutura e competência do Conselho
de Administração Tributária, sobre o respectivo pro-
cesso, e das outras providências.

RELATOR: Dep. Raimundo Macedo

PARECER: Veto Mantido - 5 votos SIM.

FORTALEZA, 26 DE 11 DE 1997



RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: VETO MANTIDO - 5 VOTOS SIM.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo.

FORTALEZA, 26 DE 11 DE 1997



PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº. 57 DE 4/9/97

Quaracian

LEI Nº. 12.432 DE 24/9/97
PUBLICADA em 30/9/97

Quaracian

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 02/02/97

Quaracian

mantido o veto. 15.12.98.